



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 1 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

## Prefeitura Municipal de Sagres

<b>Atos Administrativos</b> .....	2
Outros atos administrativos .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	14
Decretos .....	14
Leis .....	54
Outros Atos Oficiais .....	68
Portarias .....	79

## Expediente

Produção editorial: **DIÁRIO OFICIAL**.

Este documento é veiculado exclusivamente na forma eletrônica.

## Acervo

Esta e outras edições poderão ser consultadas no seguinte endereço eletrônico:

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

As consultas são gratuitas e não necessitam de cadastros

## Entidades

### Câmara Municipal de Sagres

CNPJ: 01.628.043/0001-89

Telefone: (18) 3558-1108

Celular:

E-mail: agentelegislativo@sagres.sp.leg.br

Rua Ver Francisco Pereira, nº 409 - Centro - CEP:

17710-000

Sagres - SP

Site: sagres.sp.leg.br

### Prefeitura Municipal de Sagres

CNPJ: 53.310.793/0001-01

Telefone: (18) 3558-1112

Celular:

E-mail: prefeiturasagres@sagres.sp.gov.br

Rua Ver. José Alexandre de Lima, nº 427 - Centro - CEP:

17710-000

Sagres - SP

Site: <https://site.sagres.sp.gov.br/>



DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001  
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site  
[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 2 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

## Prefeitura Municipal de Sagres

### Atos Administrativos

#### Outros atos administrativos

## AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA N° 101/2024

### PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 107/2024

Dispensa de licitação (Compra Direta) conforme art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/21

**SETOR → EDUCAÇÃO**

Torna-se Público que o Município de Sagres, com sede na **Rua Vereador José Alexandre de Lima, nº 427, Centro**, nesse Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 53.310.793/0001-01, devidamente representado por seu Prefeito, Sr Roberto Batista Pires, realizará a presente dispensa de licitação (Compra Direta), com critério de julgamento menor preço, conforme art. 95 , § 2º , da Lei nº 14.133/21, de 1º de abril de 2021 e demais normas aplicáveis, para obter cotações adicionais de eventuais interessados, objetivando a seleção de pesquisa de preços, e as exigências estabelecidas neste aviso, conforme anexo I.

#### 1. DO OBJETO

1.1 Constitui objeto deste processo de compras a contratação de serviços de treinamento da Lei Lucas para Professores e Funcionários da rede Municipal de Ensino da cidade de Sagres/SP que deverá ser realizado no dia 12/04/2024 com duração de 8 (oito) horas.



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 3 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

## ANEXO I - PROPOSTA COMERCIAL

### AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 101/2024

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 107/2024

Dispensa de licitação (Compra Direta) conforme art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/21

Objeto: A contratação de serviços de treinamento da Lei Lucas para Professores e Funcionários da rede Municipal de Ensino da cidade de Sagres/SP, que deverá ser realizado no dia 12/04/2024 com duração de 8 (oito) horas.

Item	Descrição	Unid	Quant	Valor unit. (R\$)	Valor total (R\$)
1	<i>Contratação de uma equipe especializada para o treinamento da lei Lucas – para Professores e Funcionários da Rede de Ensino no dia 12/04/2024 com Duração de 8 (oito) horas.</i>	Horas	8		
Valor Total .....					

Valor Global da Proposta: R\$ XXXX

Validade da Proposta: 60 dias

Despesas inerentes a impostos, tributos, contratação de pessoal e outros, correrão totalmente por conta da Empresa contratada;

Razão social; Nº do CNPJ:

Endereço Completo:

Apresentamos nossa cotação conforme os requisitos, quantidades e características constantes deste aviso de Dispensa de licitação (Compra Direta).

Município de Sagres/SP, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Responsável / Nome e CPF:



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 4 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

**Obs.:** Identificação, assinatura do representante legal, papel timbrado da empresa e carimbo do CNPJ, se houver.

Envio do Orçamento em até 02 dia úteis, a partir da data de publicação, através do e-mail: [secretaria.educ.sagres@hotmail.com](mailto:secretaria.educ.sagres@hotmail.com)



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 5 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

## Prefeitura Municipal de Sagres

### Atos Administrativos

#### Outros atos administrativos

## AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA N° 098/2024

### PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 104/2024

Dispensa de licitação (Compra Direta) conforme art. 95 , § 2º , da Lei nº 14.133/21

➔ **Setor:** Assistência Social

Torna-se Público que o Município de Sagres, com sede na Rua Vereador José Alexandre de Lima, nº 427, Centro, nesse Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 53.310.793/0001-01, devidamente representado por seu Prefeito, Sr Roberto Batista Pires, realizará a presente dispensa de licitação (Compra Direta), com critério de julgamento menor preço, conforme art. 95 , § 2º , da Lei nº 14.133/21, de 1º de abril de 2021 e demais normas aplicáveis, para obter cotações adicionais de eventuais interessados, objetivando a seleção de pesquisa de preços, e as exigências estabelecidas neste aviso, conforme anexo I.

#### 1. DO OBJETO

1.1 Constitui objeto deste processo de compras a aquisição de prestação de serviço para a manutenção e conservação do veículo placa CVD-1005, responsável pelo transporte da Assistência Social e comunitário.



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 6 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

## ANEXO I - MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL

### AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 098/2024

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 104/2024

Dispensa de licitação(Compra Direta) conforme art. 95 , § 2º , da Lei nº 14.133/21

**Objeto:** Aquisição de prestação de serviço para a manutenção e conservação do veículo placa CVD-1005, responsável pelo transporte da Assistência Social e comunitário.

Item	Descrição	Unid	Quant .	Valor unit. (R\$)	Valor total (R\$)
1	Bico	UN	04		
2	Alinhamento	UN	01		
3	Balanceamentos	UN	04		
4	Cambagens	UN	02		
				Valor Total .....	

Valor Global da Proposta: **R\$ XXXX**

Validade da Proposta: **60 dias**

Despesas inerentes a impostos, tributos, contratação de pessoal e outros, correrão totalmente por conta da Empresa contratada;

Razão social; Nº do CNPJ:

Endereço Completo:

Apresentamos nossa cotação conforme os requisitos, quantidades e características constantes deste aviso de Dispensa de licitação (Compra Direta).

Município de Sagres/SP, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Responsável / Nome e CPF:

**Obs.:** Identificação, assinatura do representante legal, papel timbrado da empresa e carimbo do CNPJ, se houver.

Envio do Orçamento em até 02 dia úteis, a partir da data de publicação, através do e-mail [notasagres@hotmail.com](mailto:notasagres@hotmail.com)



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 7 de 95

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

## Prefeitura Municipal de Sagres

### Atos Administrativos

#### Outros atos administrativos

## AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA N° 097/2024

### PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 103/2024

Dispensa de licitação (Compra Direta) conforme art. 95 , § 2º , da Lei nº 14.133/21

➔ **Setor:** Assistência Social

Torna-se Público que o Município de Sagres, com sede na Rua Vereador José Alexandre de Lima, nº 427, Centro, nesse Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 53.310.793/0001-01, devidamente representado por seu Prefeito, Sr Roberto Batista Pires, realizará a presente dispensa de licitação (Compra Direta), com critério de julgamento menor preço, conforme art. 95 , § 2º , da Lei nº 14.133/21, de 1º de abril de 2021 e demais normas aplicáveis, para obter cotações adicionais de eventuais interessados, objetivando a seleção de pesquisa de preços, e as exigências estabelecidas neste aviso, conforme anexo I.

#### 1. DO OBJETO

1.1 Constitui objeto deste processo de compras a aquisição de material de consumo (auto peças), para a manutenção e conservação do veículo placa CDV- 1005, responsável pelo transporte da Assistência Social e comunitário.



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 8 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

## ANEXO I - MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL

### AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 097/2024

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 103/2024

Dispensa de licitação(Compra Direta) conforme art. 95 , § 2º , da Lei nº 14.133/21

**Objeto:** Aquisição de material de consumo (auto peças), para a manutenção e conservação do veículo placa CDV- 1005, responsável pelo transporte da Assistência Social e comunitário.

Item	Descrição	Unid	Quant	Valor unit. (R\$)	Valor total (R\$)
1	Pneu 175/70/13	UN	04		
Valor Total .....					

Valor Global da Proposta: **R\$ XXXX**

Validade da Proposta: **60 dias**

Despesas inerentes a impostos, tributos, contratação de pessoal e outros, correrão totalmente por conta da Empresa contratada;

Razão social; Nº do CNPJ:

Endereço Completo:

Apresentamos nossa cotação conforme os requisitos, quantidades e características constantes deste aviso de Dispensa de licitação (Compra Direta).

Município de Sagres/SP, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Responsável / Nome e CPF:

**Obs.:** Identificação, assinatura do representante legal, papel timbrado da empresa e carimbo do CNPJ, se houver.

Envio do Orçamento em até 02 dia úteis, a partir da data de publicação, através do e-mail [notasagres@hotmail.com](mailto:notasagres@hotmail.com)



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 9 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

## Prefeitura Municipal de Sagres

### Atos Administrativos

#### Outros atos administrativos

## AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA N° 100/2024

### PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 106/2024

Dispensa de licitação (Compra Direta) conforme art. 95 , § 2º , da Lei nº 14.133/21

➔ **Setor:** Assistência Social

Torna-se Público que o Município de Sagres, com sede na Rua Vereador José Alexandre de Lima, nº 427, Centro, nesse Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 53.310.793/0001-01, devidamente representado por seu Prefeito, Sr Roberto Batista Pires, realizará a presente dispensa de licitação (Compra Direta), com critério de julgamento menor preço, conforme art. 95 , § 2º , da Lei nº 14.133/21, de 1º de abril de 2021 e demais normas aplicáveis, para obter cotações adicionais de eventuais interessados, objetivando a seleção de pesquisa de preços, e as exigências estabelecidas neste aviso, conforme anexo I.

#### 1. DO OBJETO

1.1 Constitui objeto deste processo de compras a aquisição de prestação de serviço para a manutenção e conservação do veículo placa CDV-1005, responsável pelo transporte da Assistência Social e comunitário.



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 10 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

## ANEXO I - MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL

### AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 100/2024

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 106/2024

Dispensa de licitação(Compra Direta) conforme art. 95 , § 2º , da Lei nº 14.133/21

**Objeto:** Aquisição de prestação de serviço para a manutenção e conservação do veículo placa CDV-1005, responsável pelo transporte da Assistência Social e comunitário.

Item	Descrição	Unid	Quant .	Valor unit. (R\$)	Valor total (R\$)
1	Trocar óleo e filtro	UN	01		
Valor Total .....					

Valor Global da Proposta: **R\$ XXXX**

Validade da Proposta: **60 dias**

Despesas inerentes a impostos, tributos, contratação de pessoal e outros, correrão totalmente por conta da Empresa contratada;

Razão social; Nº do CNPJ:

Endereço Completo:

Apresentamos nossa cotação conforme os requisitos, quantidades e características constantes deste aviso de Dispensa de licitação (Compra Direta).

Município de Sagres/SP, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Responsável / Nome e CPF:

**Obs.:** Identificação, assinatura do representante legal, papel timbrado da empresa e carimbo do CNPJ, se houver.

Envio do Orçamento em até 02 dia úteis, a partir da data de publicação, através do e-mail [nota\\_sagres@hotmail.com](mailto:notasagres@hotmail.com)



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 11 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

## Prefeitura Municipal de Sagres

### Atos Administrativos

#### Outros atos administrativos

## AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA N° 099/2024

### PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 105/2024

Dispensa de licitação (Compra Direta) conforme art. 95 , § 2º , da Lei nº 14.133/21

➔ **Setor:** Assistência Social

Torna-se Público que o Município de Sagres, com sede na Rua Vereador José Alexandre de Lima, nº 427, Centro, nesse Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 53.310.793/0001-01, devidamente representado por seu Prefeito, Sr Roberto Batista Pires, realizará a presente dispensa de licitação (Compra Direta), com critério de julgamento menor preço, conforme art. 95 , § 2º , da Lei nº 14.133/21, de 1º de abril de 2021 e demais normas aplicáveis, para obter cotações adicionais de eventuais interessados, objetivando a seleção de pesquisa de preços, e as exigências estabelecidas neste aviso, conforme anexo I.

#### 1. DO OBJETO

1.1 Constitui objeto deste processo de compras a aquisição de material de consumo (autopeças), para a manutenção e conservação do veículo placa CDV-1005, responsável pelo transporte da Assistência Social e comunitário.



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 12 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

## ANEXO I - MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL

### AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 099/2024

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2024

Dispensa de licitação(Compra Direta) conforme art. 95 , § 2º , da Lei nº 14.133/21

**Objeto:** Aquisição de material de consumo (autopeças), para a manutenção e conservação do veículo placa CDV-1005, responsável pelo transporte da Assistência Social e comunitário.

Item	Descrição	Unid	Quant	Valor unit. (R\$)	Valor total (R\$)
1	Filtro blindado óleo lubrificante – Fiat	PC	01		
2	Filtro comb. Vw.gm.ford.flex	PC	01		
3	Elemento filtrante Fiat-uno/Elba/Elba	PC	01		
4	Óleo motor 15w40 royal 12 x 1 SN	UN	03		
Valor Total .....					

Valor Global da Proposta: **R\$ XXXX**

Validade da Proposta: **60 dias**

Despesas inerentes a impostos, tributos, contratação de pessoal e outros, correrão totalmente por conta da Empresa contratada;

Razão social; Nº do CNPJ:

Endereço Completo:

Apresentamos nossa cotação conforme os requisitos, quantidades e características constantes deste aviso de Dispensa de licitação (Compra Direta).

Município de Sagres/SP, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Responsável / Nome e CPF:



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 13 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

**Obs.:** Identificação, assinatura do representante legal, papel timbrado da empresa e carimbo do CNPJ, se houver.

Envio do Orçamento em até 02 dia úteis, a partir da data de publicação, através do e-mail [notasagres@hotmail.com](mailto:notasagres@hotmail.com)



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 14 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

## Prefeitura Municipal de Sagres

### Atos Oficiais

#### Decretos

**\* DECRETO MUNICIPAL Nº 104/2024 DE 13 DE MARÇO DE 2.024 \***

**“QUE ABRE FICHA FINANCEIRA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA NO ORÇAMENTO VIGENTE”**

O cidadão **ROBERTO BATISTA PIRES**, Prefeito do Município de Sagres, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e a Lei 049/2024 de 13/03/2024.

### D E C R E T A

**Artigo 1º.** – Fica aberto no Departamento Contábil uma ficha financeira no valor de R\$: 46.745,33 (quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), destinado ao atendimento de despesas correntes e de capital, observando-se a classificação institucional, econômica e funcional programática a seguir especificadas.

02 - EXECUTIVO

0201 ADMINISTRAÇÃO GERAL

020100.27.812.0002.2003 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES – ESPORTE, CULTURA E LAZER

**3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA**

FONTE DE RECURSOS: 05

VALOR: ..... R\$ 13.469,34

**SUPERAVIT FINANCEIRO**

02 - EXECUTIVO

0201 ADMINISTRAÇÃO GERAL

020100. 27.812.0002.2003– MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES – ESPORTE, CULTURA E LAZER

**3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA**

FONTE DE RECURSOS: 05

VALOR: ..... R\$ 33.275,99

**SUPERAVIT FINANCEIRO**

**Artigo 2º** - Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura ou publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sagres, em 13 de março de 2024.



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 15 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

**ROBERTO BATISTA PIRES  
PREFEITO**

Registrado em livro próprio da Secretaria Administrativa e publicado no Diário Eletrônico Municipal e por afixação no local público e de costume na data supra

**VALMIR COTRIM BATISTA  
AUXILIAR ADMINISTRATIVO**

Elaborado por: Valmir C. Batista



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 16 de 95

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

## **“DECRETO MUNICIPAL N° 105/2024 DE 18 DE MARÇO DE 2024”.**

**“Nomeia a Comissão Municipal, com base na Lei Municipal 033/2023 de 23/10/2023, para emissão laudo de avaliação dos bens imóveis para determinar valor da base de cálculo do ITBI e dá outras providências e revoga o decreto 070/2023 de 06/11/2023”.**

O cidadão, **ROBERTO BATISTA PIRES**, Prefeito do Município de Sagres, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Sagres/SP.

## **D E C R E T A**

**Artigo 1º** - Fica nomeada a Comissão para emissão laudo de avaliação dos bens imóveis para determinar valor da base de cálculo do ITBI, **com base na Lei Municipal 033/2023 de 23/10/2023, com seguinte composição:**

- A) 01 – Membro do Setor de Tributos ou Administração**
- B) 01-Membro do Setor de Contabilidade-Finanças ou Administração**
- C) 01-Membro do Setor de Engenharia ou Administração**
- D) 01-Membro do Setor de Fiscalização e Postura ou Administração**

**Artigo 2º** - A Comissão através de Processo Administrativo Próprio, emitira laudo de avaliação dos bens imóveis para determinar valor base de cálculo do ITBI, considerando:

### **I- Imóveis Urbanos**

- a) O valor do respectivo “bem imóvel”, analisando suas características de estado de conservação, localização, valor de mercado, área total e área construída.
- b) Elaboração de documentos que comprovem a localização do bem, estado de conservação e área construída, através de medições, visitas, laudo fotográfico e suporte via software Google Earth.

### **II- Imóveis Rurais**



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 17 de 95

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

- a) Seguir a metodologia simplificada do levantamento do valor de terra agrícola da SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO;
- b) Para determinação do valor do Laudo deverá utilizar a calculadora CIAGRI da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, através do endereço eletrônico: <http://ciagri.iea.agricultura.sp.gov.br/calculadora>
- c) Para cálculo levar em consideração outros indicadores e valores de mercado combinados com as opções anteriores

**Artigo 3º** - Fica assim determinada as atribuições dos membros da Comissão:

- a) **Membro do Setor de Tributos ou Administração**– Recepcionar os pedidos e protocolos dos contribuintes e documentos, convocar a comissão, realizar os levantamentos básicos dos imóveis
- b) **Membro do Setor de Contabilidade-Finanças ou Administração** Realizar cálculos básicos de referência para apuração dos valores e conclusão do laudo, após verificação dos documentos apresentados.
- c) **Membro do Setor de Engenharia ou Administração**– Realizar medições, mapa/desenho de localização e laudo fotográfico.
- d) **Membro do Setor de Fiscalização e Postura ou administração** – Auxiliar nas medições em loco e realizar fotos do Bem

**Artigo 4º** - Em razão de recentes decisões do STJ sobre a matéria do I.T.B.I, o município de Sagres deixa de arbitrar e estimar os valores para cobrança, sendo substituído por laudo através de processo administrativo, conforme art. 2º deste ato.

**Artigo 5º** - A comissão terá até 03 dias úteis para abertura de processo administrativo e emissão de laudo, após protocolo do contribuinte ou solicitação do cartório municipal.

**Artigo 6º** - Os imóveis que forem objeto de financiamento imobiliário perante as instituições financeiras, a base de cálculo para fins de comparação com valor declarado para apuração do I.T.B.I, será o valor do contrato de financiamento.

**Artigo 7º** - Fica nomeado os membros da Comissão:



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 18 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

- e) **Membro do Setor de Tributos ou Administração** – Walter Pires dos Santos – Fiscal Municipal – CPF: 029.0958.448-77.
- f) **Membro do Setor de Contabilidade-Finanças ou Administração** – Eliane Ribeiro de Moraes – Resp. Tesouraria – CPF 309.741.138-08.
- g) **Membro do Setor de Engenharia ou Administração** – Carlos Henrique Oliveira Iembo – CPF 403.257.408-10
- h) **Membro do Setor de Fiscalização e Postura ou Administração** – Valdecir Lino Santana – CPF 117.223.658-54

**Artigo 8º** - Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua assinatura ou publicação, revogando o Decreto Municipal n.º 070/2023 de 06 de novembro de 2023 e as disposições em contrário.

**ROBERTO BATISTA PIRES**  
**PREFEITO**

Registrado em livro próprio da Secretaria Administrativa e publicada no Diário Eletrônico Municipal e por afixação no local público e de costume na data supra.

**VALMIR COTRIM BATISTA**  
**AUXILIAR ADMINISTRATIVO**

Elaborado por: Valmir C. Batista



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 19 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

## Prefeitura Municipal de Sagres

### Atos Oficiais

#### Decretos

#### **\* DECRETO MUNICIPAL N° 107/2024 DE 20 DE MARÇO 2024\*.**

##### **Dispõe sobre a regulamentação das hipóteses de contratação direta previstas na Lei 14.133/2021 e dá outras providências**

O cidadão, **ROBERTO BATISTA PIRES**, Prefeito do Município de Sagres, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Sagres/SP.

#### **\* D E C R E T A \***

**Artigo 1º.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidades e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – Documento de formalização de demanda e, se for o caso, Estudo Técnico Preliminar [ETP], análise de riscos, termos de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II – Estimativa de despesa, a ser realizada na forma prevista no art. 2º, deste Decreto;
- III – parecer jurídico e, quando necessários, pareceres técnicos, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV – Demonstraçāo da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com compromisso a ser assumido;
- V – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI – Justificativa da escolha do contratado, com a indicação da viabilidade de preço; e
- VII – autorização da autoridade competente.

§1º. Para efeito do inciso I, deste artigo, o documento de formalização de demanda contemplará a descrição da necessidade da contratação, com a indicação do interesse público envolvido.

§2º. O termo de referência da contratação deverá discriminar, de forma clara, suscinta e precisa, o objeto pretendido com a indicação das particularidades do bem, do produto ou do serviço, contendo, dentre outras coisas, a quantidade, a unidade, as especificações técnicas, eventuais garantias e a forma de entrega ou de prestação. Deverá também informar o fiscal da contratação responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto.

§3º. A elaboração do ETP será:

- I – Facultativa nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do artigo 75 e do §7º do artigo 90, da Lei Federal nº 14.133/21;
- II – Dispensável na hipótese do inciso III do artigo 75, da Lei nº 14.133/21, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;
- III – dispensável, justificadamente, quando a contratação não envolver maior complexidade técnica, que possa ser descrita inteiramente no documento de formalização de demanda, na forma do §1º, deste artigo.



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 20 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

§4º. Em se tratando de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração dos demais projetos.

§5º. É dispensada a elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida pelo setor requisitante, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º da Lei nº. 14.133/2021.

**Artigo 2º.** A estimativa de despesa para as contratações diretas, deverá ser baseada no seguinte:

§ 1º- Em se tratando de aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I – Composição de custos unitários menores ou iguais à média do item correspondente no painel para consultas disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas [PNCP], quando possível;

II – Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada e de sítios especializados ou de domínio amplo, desde que contemplem a data e hora de acesso;

III – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 [um] ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o disposto no inc. II, §1º, art. 23, da Lei nº 14.133/21.

IV – Pesquisa direta com, no mínimo, 3 [três] fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 [seis] meses de antecedência.

V – Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento específico.

§ 2º. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, quando envolver verba federal, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicrop), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento a ser editado pelo Governo Federal;



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

Edição nº 684

Ano 2024

Página 21 de 95

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

V - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

VI - pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.

§ 3º- No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, quando envolver verba estadual e/ou integralmente municipal, será definido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, isolada ou conjuntamente:

I – Composição de custos unitários correspondente ao valor do item do Boletim Referencial de Custos da *Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano* do Estado de São Paulo-CDHU ou dos Catálogos Técnicos da Fundação para o Desenvolvimento da Educação-FDE;

II - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

IV - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento a ser editado pelo Governo Federal;

VI - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

VII - pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.

§4º. Na pesquisa com fornecedores, conforme inc. IV do § 1º, deste artigo, em se tratando de contratação com fundamento nos incisos I ou II do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, poderá ser realizada com os fornecedores habituais da Administração, com sede local ou regional, conforme o caso, nos termos do § 3º do art. 23 da Lei 14.133/2021.

§5º. Para efeito do parágrafo 4º, a solicitação de pesquisa de preço poderá ser formalizada por e-mail ou outro meio em que fique formalizada a solicitação pela Administração.

§6º. Para obtenção do resultado da pesquisa, a critério do agente responsável, poderão ser desconsiderados os preços excessivamente elevados e os inexequíveis, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§7º. Quando, em razão da especificidade do objeto da contratação, não for possível obter o mínimo de 3 [três] cotações, dentre as formas previstas no caput deste artigo, o agente responsável deverá justificar as razões, sob pena de indeferimento da demanda.



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 22 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

§8º. Para fins deste artigo, visando melhor apurar o preço de mercado, deverá ser levado em consideração valores agregados de frete e outros custos diretos e indiretos.

§9º. Quando não for possível estimar o valor da contratação, em razão da peculiaridade do objeto da contratação direta por dispensa ou por inexigibilidade, caberá exigir do contratado a comprovação de que seus preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza por meio de apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 [um] ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 10º- Em caso de inexigibilidade para aquisição ou locação de imóvel, nos termos do art. 74, V, da Lei 14.133/2021, a avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei 14.133/2021, será feito pela Comissão de Avaliação Imobiliária da Prefeitura Municipal de Junqueirópolis, podendo ser contratado terceiro para auxiliar nos trabalhos.

§ 11º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º ou do § 3º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do caput deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 12º Na hipótese do §11º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

**Artigo 3º.** As contratações de que tratam os incisos I e II do artigo 75, da Lei nº 14.133/21, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso no sítio eletrônico oficial da Administração, Diário Oficial do Município e Portal Nacional de Contratações Públicas, pelo prazo mínimo de 3 [três] dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas dos interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, mediante processo de dispensa eletrônica.

§ 1º- A publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas poderá ser dispensada, justificadamente, sempre que houver indisponibilidade do referido Portal para publicação.

§ 2º- Além da publicação do Aviso de contratação direta, nos termos do caput deste artigo, o Aviso de Contratação Direta deverá ser encaminhado, por e-mail devidamente documentado no processo, aos fornecedores cadastrados no ramo de atividade do objeto da Dispensa Eletrônica.

§ 3º- A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período de 6 (seis) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 4º- Imediatamente após o término do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 23 de 95

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

**Artigo 4º.** Na elaboração do parecer jurídico, de que trata o inciso III do artigo 1º, deste Decreto, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – Apreciar o processo de contratação direta conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – Redigir sua manifestação em linguagem simples e comprehensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

**Parágrafo Único** - Poderá ser dispensado o parecer jurídico nas compras e serviços de valor inferior a 650 [seiscentos e cinquenta] UFESPs, consideradas de baixa complexidade ou de entrega imediata do bem, condicionada à expedição de ato da autoridade jurídica máxima competente.

**Artigo 5º.** Os requisitos de habilitação e de qualificação do contratado limitar-se-ão à jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira, nos termos dos artigos 63 a 69, da Lei nº 14.133/21.

§1º. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a documentação habilitatória do futuro contratado poderá ser, total ou parcialmente, dispensada nas contratações para entrega imediata e para compras com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral.

§2º. Os documentos de habilitação poderão ser substituídos pelo Certificado de Registro Cadastral [CRC], a critério da Administração.

§3º. Os documentos de habilitação poderão ser apresentados em original, por cópia simples, com declaração de autenticidade feita pelo proponente, ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração, observando-se, facultativamente, a regra prevista no inciso IV do artigo 12, da Lei nº 14.133/21.

**Artigo 6º.** O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido no sítio eletrônico oficial do órgão.

**Artigo 7.** Será facultado o instrumento de contrato nos casos das dispensas em razão do valor [incs. I e II, art. 75, da Lei nº 14.133/21] e nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente do valor, podendo, nesses casos, o instrumento do contrato ser substituído por carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§1º. O extrato do contrato, quando for o caso, deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas [PNCP] até 10 [dez] dias úteis, contados da sua assinatura, além de disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Administração.

§2º. Enquanto o PNCP não estiver totalmente operacional para as divulgações de que trata o parágrafo anterior, tal condição deverá ser justificada no processo administrativo da contratação, mantendo-se a obrigação de divulgação no sítio eletrônico oficial da Administração.

§3º. No caso de dispensa de licitação para obra pública, deverá ser divulgado no site oficial da Administração Municipal, em até 25 [vinte e cinco] dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 [quarenta e cinco] dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 24 de 95

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

§ 4º- Em caso de dispensa de licitação para obra pública com fundamento no art. 75, I, da Lei 14.133/2021, não se admitirá a participação de empresas em consórcio.

§5º. Se a contratação referir-se a profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, na publicação deverão estar identificados os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, assim como, se houver, os do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

**Artigo 8.** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser observados:

I – O somatório do que for despendido no exercício financeiro de cada órgão da Administração, independentemente do setor ou diretoria requisitante;

II – O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos às contratações no mesmo ramo de atividade ou a participação econômica do mercado.

§1º. Para fins do que dispõem os incisos I e II do caput, na ocorrência de compras e contratações com base nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, o valor com as despesas já realizadas deverá ser levado em consideração para fins de utilização dos novos limites estabelecidos no inciso I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 [oito mil reais] de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade, incluído o fornecimento de peças.

**Artigo 9.** No caso de contratação direta por inexigibilidade em razão da aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, de que trata o inciso I do artigo 74, da Lei nº 14.133/21, deverá ser demonstrada a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar a condição de exclusividade.

**Artigo 10.** A contratação direta por inexigibilidade de profissional do setor artístico, a que alude o inciso II do artigo 74, da Lei nº 14.133/21, deverá ser realizada diretamente com o artista ou com seu empresário exclusivo, assim considerado a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

**Artigo 11.** A inexigibilidade para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, de que trata o inciso III do artigo 74, da Lei nº 14.133/21, exigirá a comprovação no processo administrativo de que o contratado detenha, no campo de sua especialização, experiência e desempenho anterior, estudos, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, de modo que se permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

**Artigo 12.** Na inexigibilidade para aquisição ou locação de imóvel, prevista no inciso V do artigo 74, da Lei nº 14.133/21, deverá constar do processo administrativo:



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 25 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

- I – Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- II – Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- III – justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprovado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

**Artigo 13.** No caso de contratações diretas a ser realizadas com recursos de transferências voluntárias oriundas da União, deverá ser observada a Instrução Normativa SEGES nº 67, de 8 de julho de 2021, ou outra que vier a sucedê-la, no que se refere ao Sistema de Dispensa Eletrônica.

**Artigo 14.** Estarão dispensadas de formalização de processo administrativo as contratações diretas de valor não superior a R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos), nos termos do § 2º do art. 95 da Lei 14.133/2021, atualizado pelo Decreto Federal 11.871/2023, dependendo a contratação apenas de pesquisa de preços, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 2º deste Decreto, dispensada referida pesquisa apenas para as despesas que se enquadrarem em regime de adiantamento, nos termos da legislação municipal que define a matéria.

§ 1º- Nos casos descritos neste artigo, em que são admitidos os contratos verbais com a Administração Pública, dispensada a formalização de processo de dispensa de licitação, a despesa pode ser formalizada por meio de empenho ordinário ou adiantamento.

§ 2º- Em caso de empenho ordinário, deve ser juntado ao mesmo os seguintes documentos:

I- Em caso de pequenas compras:

- a) Justificativa da imprevisibilidade da contratação a justificar a sua não previsão no Plano de Contratações Anual, bem como que os bens adquiridos serão entregues imediata e integralmente, não resultando obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica;
- b) Parecer jurídico;
- c) Pesquisa de preços com os orçamentos de fornecedores.

II- Em caso se serviços de pronto pagamento:

- a) Justificativa da imprevisibilidade da contratação a justificar a sua não previsão no Plano de Contratações Anual, bem como que não resultará obrigações futuras;
- b) Justificativa de enquadrar-se a despesa como de pronto pagamento, nos termos de critérios definidos neste decreto;
- c) Parecer jurídico;
- d) Pesquisa de preços com os orçamentos de fornecedores.

§ 3º- A pesquisa de preços de que trata o parágrafo segundo, deve observar, tanto para compras quanto para serviços de pronto pagamento, os seguintes requisitos:

I- Pesquisa com, no mínimo, 3 fornecedores;

II- Justificativa da escolha dos fornecedores pesquisados;

III- solicitação e recebimento formal de cotação;

III- Não ter os orçamentos mais do que 6 (seis) meses de antecedência em relação à contratação.

§ 4º- A imprevisibilidade da contratação pode derivar da própria natureza do objeto contratado ou do fato da contratação poder ser enquadrado como esporádica.



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 26 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

§ 5º- Em caso de justificativa de imprevisibilidade no fato de ser a contratação esporádica, o somatório da despesa feita durante o exercício, não pode exceder o limite de R\$ 11.981,20.

§ 6º- O limite estabelecido no parágrafo anterior não se aplica às despesas, quando a imprevisibilidade decorra da natureza do objeto, especialmente no caso de conserto de veículos automotores, nos termos do § 7º do art. 75 da Lei 14.133/2021.

§ 7º- Em caso de despesas feitas em regime de adiantamento para viagens, fica dispensada a juntada dos documentos estabelecidos no § 2º, bem como não se aplicando o limite de despesa durante do exercício, estabelecido no § 5º, todos deste artigo.

§ 8º- O disposto no parágrafo anterior, não isenta o responsável pelo adiantamento de viagem de responsabilização em caso de sobrepreço, nos termos do inciso LVI do artigo 6º da Lei 14.133/2021.

§ 9º- Caracteriza-se como serviço de pronto pagamento, estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei 14.133/2021, aqueles que possam ser totalmente liquidados de uma única vez, para fins de pagamento da despesa.

**Artigo 15** - O Município de Sagres utilizará os modelos para contratação direta disponibilizados pela Advocacia Geral da União, até a disponibilização de modelos padronizados pela Diretoria Jurídica, nos termos do § 5º do art. 53 da Lei 14.133/2021.

**Artigo 16.** Fica revogados os seguintes Decretos Municipais de n.º 87/2024, 88/2024, 89/2024 e 90/2024 todos do dia 05 de janeiro de 2024.

**Artigo 17.** Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura ou publicação, retroagindo seus efeitos a 05 de janeiro de 2024, e revogando as disposições em contrário.

**ROBERTO BATISTA PIRES  
PREFEITO**

Registrado em livro próprio da Secretaria Administrativa e publicada no Diário Eletrônico Municipal e por afixação no local público e de costume na data supra.

**VALMIR COTRIM BATISTA  
AUXILIAR ADMINISTRATIVO**

*Elaborado por: Valmir C. Batista*

**\* DECRETO MUNICIPAL Nº 108/2024 DE 20 DE MARÇO 2024\*.**

**Dispõe sobre a regulamentação da Lei 14.133/2021 no Município de Sagres-SP e dá outras providências.**



O cidadão, **ROBERTO BATISTA PIRES**, Prefeito do Município de Sagres, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Sagres/SP.

### \* D E C R E T A \*

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 1º** - Este Decreto regulamenta a Lei nº [14.133](#), de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Executivo municipal.

**Artigo 2º** - Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº [4.657](#), de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

## CAPÍTULO II

### DAS COMPETÊNCIAS

**Artigo 3º** - Em âmbito municipal a competência para assinatura do Edital, Aviso de Contratação Direta, adjudicação e homologação da licitação e autorização para a contratação direta, bem como julgamento dos recursos e aplicação de penalidades, contratos e respectivos termos aditivos é dos Diretores Municipais, sendo competência do agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação os julgamentos das propostas e habilitação e condução do processo licitatório até a fase de adjudicação e homologação ou do processo de contratação direta até a autorização para a contratação.

Parágrafo Único- É competência do Prefeito Municipal a autorização para a abertura do processo de licitação, bem como a designação do Pregoeiro, Agente de Contratação, Comissão de Contratação, Equipe de Apoio, Gestor do Contrato e Fiscal do Contrato, o que, com exceção da autorização para a abertura do processo de licitação, será feito por Portaria do Poder Executivo.

## CAPÍTULO III

### DA DESIGNAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, EQUIPE DE APOIO, COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, GESTORES E FISCAIS DOS CONTRATOS

**Artigo 4º** - O agente de contratação e o Pregoeiro serão designados pelo Prefeito Municipal, nos termos do artigo anterior.

§ 1º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, três membros, nos termos deste Decreto, conforme estabelecido no [§ 2º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021](#).



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 28 de 95

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

§ 2º A autoridade competente poderá designar mais de um agente de contratação e Pregoeiros e deverá dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.

**Artigo 5º** A equipe de apoio será designada pelo Prefeito Municipal para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na licitação, observados os requisitos estabelecidos neste Decreto.

**Parágrafo único.** A equipe de apoio poderá ser composta por terceiros contratados, observado o disposto neste Decreto.

**Artigo 6º** Os membros da comissão de contratação serão designados pelo Prefeito Municipal observados os requisitos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º A comissão de que trata o **caput** será formada por agentes públicos indicados pela administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, de examinar e de julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

§ 2º A comissão de que trata o **caput** será formada por, no mínimo, três membros, e será presidida por um deles.

**Artigo 7º** Na licitação na modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação será composta por, no mínimo, três membros que sejam servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da administração pública, admitida a contratação de profissionais para o assessoramento técnico.

**Artigo 8º** Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 1º A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no **caput** assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.

§ 2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

**Artigo 9º** Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da administração designados pelo Prefeito Municipal para exercer as funções estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Para o exercício da função, o gestor e os fiscais de contratos deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições quando da formalização do ato de designação.

§ 2º Na designação de que trata o **caput**, serão considerados:

I – a compatibilidade com as atribuições do cargo;



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 29 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

- II – a complexidade da fiscalização;
- III – o quantitativo de contratos por agente público; e
- IV – a capacidade para o desempenho das atividades.

§ 3º A eventual necessidade de desenvolvimento de competências de agentes públicos para fins de fiscalização e de gestão contratual deverá ser demonstrada no estudo técnico preliminar e deverá ser sanada, conforme o caso, previamente à celebração do contrato, conforme o disposto no [inciso X do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.](#)

§ 4º Excepcional e motivadamente, a gestão do contrato poderá ser exercida por setor do órgão ou da entidade designado pela autoridade de que trata o **caput**.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, o titular do setor responderá pelas decisões e pelas ações tomadas no seu âmbito de atuação.

§ 6º Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou dos fiscais do contrato e dos respectivos substitutos, até que seja providenciada a designação, as atribuições de gestor ou de fiscal caberão a Chefia imediata do órgão responsável pelo contrato.

**Artigo 10** Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela administração, nos termos deste Decreto.

**Artigo 11** O agente público designado como agente de contratação, pregoeiro, membro de equipe de apoio, gestor ou fiscal do contrato, membro de comissão de contratação, para o cumprimento do disposto neste Decreto deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública;

II – ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público ou de cursos reconhecidos pelo Poder Público; e

III – não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III do **caput**, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º A vedação de que trata o inciso III do **caput** incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 30 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

§ 3º Os agentes de contratação, os seus substitutos e o presidente da comissão de contratação serão designados dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública.

**Artigo 12** O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público.

§ 1º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida, observado o disposto neste Decreto.

## CAPÍTULO IV

### DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

**Artigo 13** O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o **caput**:

I - será avaliada na situação fática processual; e

II – poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa; e

b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

## CAPÍTULO V

### DAS VEDAÇÕES

**Artigo 14** O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverão observar as vedações previstas no [art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021](#).

## CAPÍTULO VI

### DAS ATRIBUIÇÕES DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, EQUIPE DE APOIO, COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, GESTORES E FISCAIS DOS CONTRATOS

**Artigo 15** Caberá ao agente de contratação, em especial:



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 31 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

I – tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II – acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação previsto no Plano Anual seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e

III – conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e

e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:

1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no [§ 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021](#); e

2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no [art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021](#):

f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

§ 1º O agente de contratação também tomará decisões em prol da boa condução dos processos de contratação direta, especialmente em relação à dispensa eletrônica, nas hipóteses do art. 75, I e II da Lei 14.133/2021, dará impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário, conduzindo o processo até a autorização para contratação;

§ 2º O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 32 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

§ 3º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, o agente de contratações estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência, de pesquisas de preço e, preferencialmente, de minutas de editais.

§ 5º O não atendimento das diligências do agente de contratação por outros setores do órgão ou da entidade ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.

§ 6º As diligências de que trata o § 5º observarão as normas internas do órgão ou da entidade, inclusive quanto ao fluxo procedural.

**Artigo 16** - O agente de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

§ 1º O auxílio de que trata o **caput** se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedural.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterá, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 3º Na prestação de auxílio, a unidade de controle interno observará a supervisão técnica e as orientações normativas do órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e se manifestará acerca dos aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos administrativos da gestão de contratações.

§ 4º Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, quando solicitadas.

**Artigo 17** - Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no exercício de suas atribuições.

**Parágrafo único.** A equipe de apoio contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade, nos termos do disposto no art. 16.

**Artigo 18** - Caberá à comissão de contratação:

I – substituir o agente de contratação, observado o disposto neste Decreto, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos neste Decreto;

II – conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado o disposto neste Decreto;



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 33 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

III – sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação; e

IV – receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no [art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021](#), observados os requisitos estabelecidos neste Decreto.

**Parágrafo único** - Quando substituírem o agente de contratação, na forma prevista no inciso I do **caput**, os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

**Artigo 19** - A comissão de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade, nos termos do disposto no art. 16.

**Artigo 20** - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – gestão de contrato – a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;

II – fiscalização técnica – o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa;

III – fiscalização administrativa – o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere a revisões, a reajustes, a repactuações e a providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento; e

IV – fiscalização setorial – o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação do objeto ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um órgão ou uma entidade.

§ 1º As atividades de gestão e de fiscalização dos contratos deverão ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática e exercidas por agentes públicos, por equipe de fiscalização ou por agente público único, assegurada a distinção das atividades.

§ 2º A distinção das atividades de que trata o § 1º não poderá comprometer o desempenho das ações relacionadas à gestão do contrato.

§ 3º Para fins da fiscalização setorial de que trata o inciso IV do **caput**, o órgão ou a entidade poderá designar representantes para atuarem como fiscais setoriais nos locais de execução do contrato.



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 34 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

§ 4º- Em caso de limitação de servidores devidamente justificada em estudo técnico preliminar ou termo de referência, a contratação poderá ser fiscalizada por um único fiscal designado pela Administração, hipótese em que a execução contratual será acompanhada por um fiscal e um gestor do contrato.

**Artigo 21** - Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I – coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, de que tratam os incisos II, III e IV do **caput** do art. 20;

II – acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III – acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstruem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

IV – coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

V – coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de que trata o inciso I do **caput** do art. 20;

VI – elaborar o relatório final de que trata a [alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021](#), com as informações obtidas durante a execução do contrato;

VII – coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e setorial;

VIII – emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

IX – realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais; e

X – tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o [art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021](#), ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

**Artigo 22** - Caberá ao fiscal técnico do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 35 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

I – prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências;

II – anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III – emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;

IV – informar ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

V – comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

VI – fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

VII – comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;

VIII – participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em conjunto com o fiscal administrativo e com o setorial, conforme o disposto no inciso VII do **caput** do art. 21;

IX – auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do **caput** do art. 21; e

X – realizar o recebimento provisório do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico.

**Artigo 23** - Caberá ao fiscal administrativo do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I – prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;

II – verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 36 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

III – examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias e, na hipótese de descumprimento, informar à autoridade que subscreveu o contrato para determinar as providências necessárias;

IV – atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

V – participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em conjunto com o fiscal técnico e com o setorial, conforme o disposto no inciso VII do **caput** do art. 21;

VI – auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do **caput** do art. 21; e

VII – realizar o recebimento provisório do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo.

**Artigo 24** - Caberá ao fiscal setorial do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto exercer as atribuições de que tratam o art. 22 e o art. 23.

**Artigo 25** - O recebimento provisório ficará a cargo dos fiscais técnico, administrativo ou setorial e o recebimento definitivo, do gestor do contrato ou da comissão designada pela autoridade competente, nos termos e prazos estabelecidos no art. 72 deste Decreto.

**Artigo 26** Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e para subsidiar os fiscais de contrato nos termos do disposto neste Decreto, será observado o seguinte:

I – a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e

II – a contratação de terceiros não eximirá o fiscal do contrato da responsabilidade, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

**Artigo 27** - O gestor do contrato e os fiscais técnico, administrativo e setorial serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno vinculados ao órgão ou à entidade promotora da contratação, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações para prevenir riscos na execução do contrato, conforme o disposto no art. 16.

**Artigo 28** - As decisões sobre as solicitações e as reclamações relacionadas à execução dos contratos e os indeferimentos aos requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato serão efetuados no prazo de um mês, contado da data do protocolo do requerimento, exceto se houver disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico.

§ 1º O prazo de que trata o **caput** poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que motivado.



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 37 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

§ 2º As decisões de que trata o **caput** serão tomadas pelo fiscal do contrato, pelo gestor do contrato ou pela autoridade superior, nos limites de suas competências.

## CAPÍTULO VII

### DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES

**Artigo 29** - O Município poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Município, observar-se-á as regras estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 18/2022.

## CAPÍTULO VIII

### DO ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO

**Artigo 30** - A regulamentação do [art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo, está prevista no Decreto Municipal nº 049/2022.

## CAPÍTULO IX

### DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA

**Artigo 31** - A Administração Municipal poderá contratar/adotar plataforma especializada para o processo digital de licitação, nos termos da Lei 14.133/2021.

## CAPÍTULO X

### DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

**Artigo 32** - Em âmbito municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à licitação de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, ressalvado o disposto no art. 33 deste Decreto.

**Artigo 33** - Em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I – contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº [14.133](#), de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II – dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº [14.133](#), de 1º de abril de 2021;

III – contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº [14.133](#), de 1º de abril de 2021;



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 38 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

IV – quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

V – Nos demais casos de contratação direta (inexigibilidade e de dispensa de licitação) caberá ao Diretor da Pasta a decisão sobre a dispensa do estudo técnico preliminar, bem como, para àquelas situações (inexigibilidade e de dispensa de licitação), a decisão acerca da dispensa de análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

## CAPÍTULO XI

### DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

**Artigo 34** - O Município poderá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

**Parágrafo único.** Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, poderá ser adotado, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

**Artigo 35** - Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de características não superiores às necessárias para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

**§ 1º** Na especificação de itens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, com qualidade e durabilidade, apresente o melhor preço.

**§ 2º** Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de característica e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração municipal, nos termos do Decreto Municipal nº 049/2022.

## CAPÍTULO XII

### DA PESQUISA DE PREÇOS

**Artigo 36** - No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº [14.133](#), de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.

**Artigo 37** - No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando este estiver disponível;

II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 39 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento;

VI – pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.

**Artigo 38** - No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, quando envolver verba federal, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento a ser editado pelo Governo Federal;

V - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

VI - pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.

§ 1º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, quando envolver verba estadual e/ou integralmente municipal, será definido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, isolada ou conjuntamente:

I – composição de custos unitários correspondente ao valor do item do Boletim Referencial de Custos da *Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano* do Estado de São Paulo-CDHU ou dos Catálogos Técnicos da Fundação para o Desenvolvimento da Educação-FDE;



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 40 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

II - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

IV - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento a ser editado pelo Governo Federal;

VI - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

VII - pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do caput ou § 1º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do caput deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 3º Na hipótese do §2º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

**Artigo 39.** Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 37, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 41 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 37, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

**Artigo 40** - Considerar-se-á como solicitação formal, a solicitação efetuada pela administração pública, através do Departamento de Compras, encaminhada por meio físico ou digital, inclusive por e-mail, devendo os respectivos documentos serem encartados aos autos.

**Artigo 41** - Caberá ao Departamento de Compras e ao Órgão requisitante, quando for o caso, a apuração do valor estimado com base no melhor preço aferido.

§ 1º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 2º Serão desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 3º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverá ser devidamente fundamentada através de justificativa a ser elaborada pelo Departamento de Compras ou Órgão executor.

**Artigo 42** - Nas contratações realizadas pelo Município, que envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, deve observar o contido no art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, regulamentado pela Instrução Normativa Seuges/ME nº 65, de 7 de julho de 2021 e Instrução Normativa Seuges/ME nº 72, de 12 de agosto de 2021.

**Artigo 43** - A pesquisa de preços é dispensável nas hipóteses do §2º do artigo 95 da Lei nº [14.133](#), de 1º de abril de 2021, quando a despesa for efetivada em regime de adiantamento, respondendo o agente contratante quando comprovada aquisição por preços excessivos.

## CAPÍTULO XIII

### DAS CONTRATAÇÕES DE GRANDE VULTO

**Artigo 44** - Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando – se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Capítulo IV do Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015.

§ 1º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no caput sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

§ 2º Considera-se grande vulto a contratação cujo valor estimado seja igual ou superior a R\$ 228.833.309,04 (duzentos e vinte e oito milhões oitocentos e trinta e três mil trezentos e nove reais e quatro centavos).

## CAPÍTULO XIV



### DA RESERVA DE CONTRATAÇÃO

**Artigo 45** - Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

### CAPÍTULO XV

#### DA MARGEM DE PREFERÊNCIA

**Artigo 46** - Nas licitações municipais, não se preverá a margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº [14.133](#), de 1º de abril de 2021.

### CAPÍTULO XVI

#### DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE LEILÃO

**Artigo 47** - Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I – realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação.

II – designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame;

III – elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros.

IV – realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 1º O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§ 2º A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.  
§ 3º O leilão observará a seguinte sequência de fase procedural:

- a) Requisição de alienação dos bens com a respectiva justificativa;
- b) Avaliação dos bens a serem alienados;
- c) Lei autorizando a venda e desafetando os bens;
- d) Autorização de abertura do processo de licitação;
- e) Designação do leiloeiro e, sendo o caso, equipe de apoio;
- f) Elaboração do Edital e minuta de contrato;



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 43 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

- g) Pareceres da assessoria jurídica sobre o processo, Edital e Minuta de Contrato, nos termos do art. 53 da Lei 14.133/2021;
- h) Publicação do Edital com sua divulgação em sítio eletrônico oficial, mural da Prefeitura Municipal de Sagres, Diário Oficial do Município, Portal Nacional de Contratações Públicas, Jornal de grande circulação e jornal de grande circulação local, que deverá conter:
  - i) a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros
  - j) o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;
  - k) a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;
  - l) o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;
  - m) a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

§ 4º- Fica vedada a participação de empresas reunidas em consórcio nas licitações na modalidade Leilão, referente a bens com valor de avaliação de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 5º- Não se aplica os privilégios estabelecidos para microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações na modalidade Leilão, tendo em vista a restrição estabelecida na Lei Complementar 123/2006 e no art. 4º da Lei 14.133/2021 de tais privilégios apenas para contratação de obras, serviços e aquisições pela Administração Pública.

## CAPÍTULO XVII DO CICLO DE VIDA DO OBJETO

**Artigo 48** - Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública Municipal.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

## CAPÍTULO XVIII DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

**Artigo 49** - Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com as Administrações Públcas deverá ser considerado na pontuação técnica.

**Parágrafo único.** Em âmbito municipal, considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 44 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

## CAPÍTULO XIX DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

**Artigo 50** - O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Município deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Município, com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

## CAPÍTULO XX DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

**Artigo 51** - Como critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade e o preconceito entre homens e mulheres dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

## CAPÍTULO XXI DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

**Artigo 52** - Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta, observada a legislação em vigor.

## CAPÍTULO XXII DA HABILITAÇÃO

**Artigo 53** - Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

**Parágrafo único.** Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

**Artigo 54** - Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações, em especial seja confirmada ausência de problemas na execução dos contratos.

**§ 1º** Fica determinado à Diretoria de Planejamento, Obras, Serviços e Manutenção a elaboração e implantação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações nos termos do § 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 45 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

§ 2º Após implantado e devidamente regulamentado, o cadastro de atesto mencionado no art. 88, §4º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 fica, para todos os efeitos, considerado elemento para aferição da capacidade técnica da contratada.

**Artigo 55** - Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

**Artigo 56** As qualificações técnicas e econômico-financeira para fins de habilitação deverão estar restritas á quelas indispensáveis para a garantia do cumprimento das obrigações contratuais pela licitante vencedora.

**Parágrafo Único-** As qualificações de que trata este artigo podem ser dispensadas quando consideradas desnecessárias para garantia do cumprimento das obrigações.

## CAPÍTULO XXIII PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS

**Artigo 57** - Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações municipais, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

## CAPÍTULO XXIV DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

**Artigo 58** Em âmbito municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia.

**Artigo 59.** As licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§ 1º Em âmbito municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 2º O edital poderá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

**Artigo 60.** Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços – IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Cabe ao órgão ou entidade promotora da licitação analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 46 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

**§ 3º** Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

**§ 4º** A adesão pelo Município à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º do art. 86 da Lei 14.133/2021 se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

**§ 5º** Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º do art. 86 da Lei 14.133/2021.

**Artigo 61.** A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

**Parágrafo único.** O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

**Artigo 62.** A ata de registro de preços pode ser objeto de reajuste, repactuação, revisão, nos termos estabelecidos no Edital de Licitação, conforme art. 82, VI, da Lei 14.133/2021.

**Artigo 63.** A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

**Art. 64.** O registro do fornecedor será cancelado quando:

**I** – descumprir as condições da ata de registro de preços;

**II** – não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

**III** – não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

**IV** – sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Parágrafo único.** O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado em decisão fundamentada, assegurada ampla defesa.

**Artigo 65.** O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovado e justificado.

**I** – por razão de interesse público; ou

**II** – a pedido do fornecedor.

## CAPÍTULO XXV DO CREDENCIAMENTO



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 47 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

**Artigo 66.** O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.  
**§ 1º** O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

**§ 2º** A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

**§ 3º** A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

**§ 4º** Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e imparcial.

**§ 5º** O prazo mínimo para o encerramento da recepção de documentação dos interessados, contado da publicação do edital de chamamento público de que trata o § 1º deste artigo, não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

**§ 6º** A Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

## CAPÍTULO XXVI DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

**Artigo 67.** Adotar-se-á, em âmbito municipal, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015.

## CAPÍTULO XXVII DO REGISTRO CADASTRAL

**Artigo 68.** Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previsto no art. 87 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, o sistema de registro cadastral de fornecedores do Município será regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

**Parágrafo único.** Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pelo Município serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 48 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

## CAPÍTULO XXVIII DA ASSINATURA ELETRÔNICA DOS CONTRATOS

**Artigo 69.** Fica autorizada a assinatura eletrônica de contratos administrativos oriundos de qualquer modalidade de licitação ou mesmo de dispensa ou inexigibilidade, nos termos estabelecido na Lei de Licitações.

§ 1º- A assinatura eletrônica é uma faculdade do vencedor do certame licitatório, que poderá optar em comparecer a sede da Prefeitura Municipal de Sagres para assinatura do contrato ou solicitar a remessa por e-mail do contrato para a assinatura eletrônica.

§ 2º- As regras e prazos para assinatura do contrato, inclusive para assinatura eletrônica, deverão constar do Edital, inclusive com as penalidades cabíveis em caso de recusa ou fraude.

§ 3º- No caso de assinatura eletrônica, após as conferências pelo setor de licitações, o contrato será remetido para assinatura da autoridade responsável pela licitação.

## CAPÍTULO XXIX DA SUBCONTRATAÇÃO

**Artigo 70.** A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

## CAPÍTULO XXX DO MODELO DE GESTÃO

**Artigo 71.** A fiscalização da execução do objeto contratual será exercida pelos fiscais designados pela Prefeitura Municipal de Sagres, podendo ser assessorado por terceiros contratados para esse fim.

§ 1º. A fiscalização de que trata este item não exclui, nem reduz, a responsabilidade da empresa contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade na execução contratual, e, na sua ocorrência, não implica corresponsabilidade da Prefeitura Municipal de Sagres.



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 49 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

§ 2º. Todas as ordens de serviços, instruções, reclamações e, em geral, qualquer entendimento entre os fiscais designados e a empresa contratada serão feitos por escrito, nas ocasiões devidas, não sendo tomadas em consideração quaisquer alegações fundamentadas em ordens ou declarações verbais.

§ 3º. Em caso de obras e serviços de engenharia, a empresa contratada deverá retirar do canteiro e não readmitir os empregados, contratados ou prepostos que venham a criar embaraços à Fiscalização, bem como a remover quaisquer materiais ou equipamentos que não estejam de acordo com as especificações aprovadas para a execução da obra.

§ 4º. Das decisões da Fiscalização poderá a CONTRATADA recorrer à autoridade subscritora do contrato firmado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sem efeito suspensivo.

## CAPÍTULO XXXI DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

**Artigo 72.** O objeto do contrato será recebido:

**I** – em se tratando de obras e serviços:

- a)** provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do término da execução, pelo contratado;
- b)** definitivamente, pelo gestor ou comissão designada pela autoridade competente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital ou no contrato.

**II** – em se tratando de compras:

- a)** provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b)** definitivamente, pelo gestor ou comissão designada pela autoridade competente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§ 1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração. § 2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

## CAPÍTULO XXXII DA VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DOS MOTIVOS PARA EXTINÇÃO DO CONTRATO



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 50 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

Artigo 73. A verificação dos motivos de extinção do contrato previstas no art. 137 da Lei 14.133/2021 será feita mediante expediente instaurado no próprio processo de licitação, notificando-se a empresa contratada para a apresentação de defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

## CAPÍTULO XXXIII DAS SANÇÕES

**Art. 74.** Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pelo Diretor Municipal da pasta interessada, ou pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo Único- Em havendo interesse de várias Diretorias na Licitação, a decisão será tomada pelo Diretor que subscrever o Edital ou Contrato.

## CAPÍTULO XXXIV DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

**Art. 75.** A Controladoria do Município regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

## CAPÍTULO XXXV DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

**Art. 76.** Aplicam-se às contratações diretas as regras estabelecidas neste Decreto subsidiariamente àquelas estabelecidas de forma específica para esse tipo de contratação no Decreto Municipal nº 107/2024.

## CAPÍTULO XXXVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 77.** Em âmbito municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174. Da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

**I** – quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á por meio de sua publicação na Imprensa Oficial do Município e disponibilização no sítio eletrônico do Município, bem como em jornal diário de grande circulação quando legalmente necessário;

**II** – quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á por meio de sua disponibilização integral e tempestiva no sítio eletrônico do Município na internet;



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 51 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

**III** – O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial;

**IV** – não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta ante a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, eis que o Município adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos deste Decreto;

**V** – as contratações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019;

**VI** – A Lei 14.133/2021 tem aplicabilidade imediata, bastando, até a efetiva revogação das leis previstas no seu artigo 193, II, que a opção prevista no artigo 191, caput, seja indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta;

**VII** – É possível a realização de procedimentos com base na Lei nº 14.133/2021 desde a sua vigência (1º de abril de 2021, conforme artigo 194), inclusive, dispensas e inexigibilidades de licitação, devendo ser necessariamente atendidos os requisitos da nova Lei, vedada a sobreposição de regimes;

**VIII** – Aplicam-se subsidiariamente aos Decretos regulamentares a Lei 14.133/2021, editados pela Prefeitura Municipal de Sagres, os regulamentos editados pela União.;

**IX** – Nas situações de ausência de regulamento, será necessário avaliar, na casuística, se a regulamentação prevista em lei é imprescindível ou meramente auxiliar à efetivação das normas, sendo de rigor prestigiar a plena efetividade do novo diploma legal, sob pena de limitação desnecessária do artigo 194;

**X** – Até a efetiva operação do Portal Nacional de Contratações Públcas -PNCP, o Município de Sagres poderá aplicar a Lei nº 14.133/2021, conforme previsão expressa do artigo 194, combinado com os artigos 193, II, e 191, desde que sejam providenciadas as adaptações ou providências nas ferramentas de divulgação existentes, de modo a garantir a transparência dos atos praticados até a efetiva implantação das funcionalidades necessárias à divulgação no portal centralizado e a futura transferência dos dados, a partir de sua operação;

**XI** – nas licitações eletrônicas realizadas pelo Município, caso opte por realizar procedimento regido pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e por adotar o modo de disputa aberto, ou o modo aberto e fechado, a Administração poderá, desde já, utilizar-se de sistema atualmente disponível, inclusive o [gov.br/compras](http://gov.br/compras) do Governo Federal ou demais plataformas públicas ou privadas, sem prejuízo da utilização de sistema próprio.

**§ 1º** A aplicação do disposto nos incisos acima ocorrerá sem prejuízo da respectiva divulgação em sítio eletrônico oficial, sempre que previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**§ 2º** Na modalidade Pregão Eletrônico será adotado, obrigatoriamente, o modo de disputa aberto, salvo quando houver inviabilidade técnica, devidamente justificada durante a fase preparatória do certame pelo Diretor do Departamento de Licitações e Contratos ou autoridade superior e anuência expressa da autoridade competente, podendo, neste caso, serem adotados outros modos de disputa, vedada a utilização isolada do modo de disputa fechado.

**Artigo 78.** Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data da abertura do certame licitatório, motivo pelo



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 52 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

qual, os referidos normativos devem ser consultados quando da elaboração do Edital e demais documentos de licitação.

**Artigo 79.** O Município de Sagres utilizará os modelos de Edital, Minuta de Contrato, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e demais documentos necessários à licitação ou contratação direta disponibilizados pela Advocacia Geral da União, até a disponibilização de modelos padronizados pela Diretoria Jurídica do Município, nos termos do § 5º do art. 53 da Lei 14.133/2021.

**Artigo 80.** O Departamento jurídico da Prefeitura Municipal de Sagres, além das atribuições estabelecidas na Lei 14.133/2021, deverá exarar parecer jurídico sobre a legalidade dos processos de licitação e contratação direta, respectivamente, antes da homologação e autorização para contratação direta.

**Artigo 81.** Este Decreto Municipal entra em vigor na data de assinatura ou publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ROBERTO BATISTA PIRES**  
**PREFEITO**

Registrado em livro próprio da Secretaria Administrativa e publicada no Diário Eletrônico Municipal e por afixação no local público e de costume na data supra.

**VALMIR COTRIM BATISTA**  
**AUXILIAR ADMINISTRATIVO**

*Elaborado por: Valmir C. Batista*

**\* DECRETO MUNICIPAL N.º 109/2024 DE 21 DE MARÇO DE 2024\*.**



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 53 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

O cidadão, ROBERTO BATISTA PIRES, Prefeito do Município de Sagres, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

## D E C R E T A:

**Artigo 1.º** - Fica Decretado **Ponto Facultativo**, no Município de Sagres/SP, no próximo dia **28 de março de 2024** - “**quinta feira**”, em todas as repartições públicas municipais, inclusive nas repartições públicas municipalizadas, **em virtude do feriado de 29 de março 2024 “Paixão de Cristo”**.      § 1º - As repartições públicas que prestam serviços essenciais e de interesse público, que tenham o funcionamento ininterrupto, terão expediente normal com escala.

§ 2º - Em razão do fechamento das unidades de saúde, deverá o Setor do Pronto Socorro manter, se necessário, equipe de trabalho para atendimento da população.

**Artigo 2º** - Este Decreto Municipal entra em vigor, na data de sua assinatura ou publicação, revogada as disposições em contrário.

Município de Sagres/SP, 21 de março de 2024.

**ROBERTO BATISTA PIRES**  
**PREFEITO**

Registrado em livro próprio da Secretaria Administrativa e publicada no Diário Oficial Eletrônico Municipal e por afixação no local público e de costume na data supra.

**VALMIR COTRIM BATISTA**  
**AUXILIAR ADMINISTRATIVO**

Elaborado por: Valmir C. Batista



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 54 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

## Prefeitura Municipal de Sagres

### Atos Oficiais

### Leis

#### \*LEI MUNICIPAL Nº 051/2024 DE 22 DE MARÇO DE 2024\*.

Que altera o quadro demonstrativo dos repasses e da outras providencias

O cidadão **ROBERTO BATISTA PIRES**, Prefeito do Município de Sagres, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e nos termos do autografo n.º 008/2024 de 21/03/2024.

**Faço Saber**, que a Câmara Municipal de Sagres-SP, aprovou em Sessão ordinaria, realizada no dia 21 de março de 2024, e eu **Sanciono e Promulgo** a presente Lei.

**Artigo 1.º** - Altera em seu artigo 1.º da Lei 045/2024 de 2024, em seu quadro demonstrativo dos repasses.

**"Artigo 1º** - Fica o chefe do poder executivo autorizado a conceder no exercício de 2024, com recursos próprios do município e/ou convênios firmados de origem federal e estadual, transferências às entidades relacionadas, até o limite máximo transcrita no quadro demonstrativo de repasses abaixo:

#### QUADRO DEMONSTRATIVO DOS REPASSE

<b>Código</b>	<b>Discriminação</b>	<b>Recursos</b>	
		<b>Valor-R\$</b>	<b>Setor</b>
<b>3.3.50.3 9.01</b>	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz	360.000,00	Saúde
<b>3.3.50.3 9.01</b>	Pronto Socorro - Santa Casa - Pronto Atendimento	264.000,00	Saúde
<b>3.3.50.3 9.01</b>	<b>APAE - Associação de Pais e Amigos - Osvaldo Cruz</b>	<b>45.000,00</b>	<b>Educação Especial</b>
<b>3.3.50.3 9.01</b>	APS - Associação Pecuaristas de Sagres	15.600,00	Agricultura
<b>3.3.50.3 9.01</b>	APRUSA- Associação dos Produtores Rurais de Sagres	26.400,00	Agricultura
<b>3.3.50.3 9.01</b>	Lar São Vicente de Paulo Osvaldo Cruz	10.800,00	Assistência
<b>3.3.50.3</b>	Casa da Esperança EMIL WIRTH	5.400,00	Assistência



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 55 de 95

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

<b>9.01</b>			
<b>3.3.50.3 9.01</b>	Associação Síndrome de DOWN, Uma Nova Visão	54.000,00	Assistência/ Saúde

**Artigo 2º** - Os demais artigos permanecem inalterados na Lei 045/2024 de 02/02/2024.

**Artigo 3º** - Esta Lei Municipal, entra em vigor na data de sua assinatura ou publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2024, e revogando as disposições em contrário.

**ROBERTO BATISTA PIRES  
PREFEITO**

Registrado em livro próprio da Secretaria Administrativa e publicado no Diário Eletrônico Municipal e por afixação no local público e de costume na data supra

**VALMIR COTRIM BATISTA  
AUXILIAR ADMINISTRATIVO**

**Aprovado pelo Autografo da Câmara Municipal sob nº. 008/2024 de 21/03/2024.**

Elaborado por: Valmir C. Batista



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 56 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

## **\*LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 052/2024 DE 22 DE MARÇO DE 2024\*.**

### **Que cria Crédito Especial no orçamento vigente.**

O cidadão **ROBERTO BATISTA PIRES**, Prefeito do Município de Sagres, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e nos termos do autografo n.º 009/2024 de 21/03/2024.

**Faço Saber**, que a Câmara Municipal de Sagres-SP, aprovou em Sessão ordinaria, realizada no dia **21 de março de 2024**, e eu **Sanciono e Promulgo** a presente Lei.

**Artigo 1º** - Fica aberto no orçamento vigente, crédito especial na importância de R\$:  
**8.000,00(oito mil reais)** distribuído na seguinte dotação:

02 - EXECUTIVO

02.03.01 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIAL SOCIAL

02.03.01. 08.244.0003.2002 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES

3.3.90.14 – DIÁRIAS NO PAÍS

FONTE DE RECURSOS: 05

FICHA: A SER INCLUÍDA

VALOR: .....R\$ 8.000,00

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO

**Artigo 2º** - Artigo 1º - Para cobertura do crédito especial transcrito no artigo 1º, fica anulada na importância de R\$: **8.000,00 (oito mil reis)** a seguinte dotação:

**SERÁ ANULADO DA FICHA:**



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 57 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

## 02 - EXECUTIVO

02.03.01 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIAL SOCIAL

02.03.01. 08.244.0003.2002 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES

3.3.90.39 – SERVIÇOS DE TERCEIROS PES. JURÍDICA

FONTE DE RECURSOS: 05

FICHA: 68

VALOR: .....R\$ 8.000,00

## ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO

**Artigo 3º** - Ficam atualizados os anexos necessários da Lei Orçamentária Anual de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, e o Plano Plurianual – 2022 a 2025, com a alteração/inclusão de novas metas/valores abrangendo este projeto.

**Artigo 4º** - Esta Lei Municipal Complementar, entra em vigor na data de sua assinatura ou publicação revogando as disposições em contrário.

**ROBERTO BATISTA PIRES**  
**PREFEITO**

Registrado em livro próprio da Secretaria Administrativa e publicado no Diário Eletrônico Municipal e por afixação no local público e de costume na data supra

**VALMIR COTRIM BATISTA**  
**AUXILIAR ADMINISTRATIVO**

**Aprovado pelo Autografo da Câmara Municipal sob nº. 009/2024 de 21/03/2024.**

Elaborado por: Valmir C. Batista



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 58 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

## **\*LEI MUNICIPAL Nº 053/2024 DE 22 DE MARÇO DE 2024\*.**

"Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente".

O cidadão **ROBERTO BATISTA PIRES**, Prefeito do Município de Sagres, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e nos termos do autografo n.º 010/2024 de 21/03/2024.

**Faço Saber**, que a Câmara Municipal de Sagres-SP, aprovou em Sessão ordinaria, realizada no **dia 21 de março de 2024**, e eu **Sanciono e Promulgo** a presente Lei.

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** O procedimento para a instalação no município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

**Art. 2º** Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam- se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 59 de 95

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15º do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020.

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

**Art. 3º** A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 60 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

**Art. 4º** As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

## CAPÍTULO II

### DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

**Art. 5º** A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 61 de 95

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

**VI** - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

**VII** - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 35 (trinta e cinco) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);

**VIII** - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no *caput*, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o *caput*, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º A taxa para o cadastramento será pago no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de 40 (quarenta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

**Art. 6º** Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I - o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no *caput*, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

**Art. 7º** Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 62 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 dias.

§ 1º O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de XX UFM (Unidade Fiscal Municipal);

VIII - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.

## CAPÍTULO III

### DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

**Art. 8º** Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 63 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§2º As restrições estabelecidas no *Caput* deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

**Art. 9º** A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

**Art. 10.** A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

**Art. 11.** Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

**Art. 12.** O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

## CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

**Art. 13.** Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Art. 14. Compete ao Setor Municipal de Obras e o Setor de Administração responsável no Município por fiscalização a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

**Art. 15.** Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 64 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

- a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;
- b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;
- II – no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:
- a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;
- b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;
- III – observado o previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º Os valores mencionados no inciso III do *caput* deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

**Art. 16.** Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

**Art. 17.** As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

**Art. 18.** O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo primeiro. Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

Parágrafo segundo. Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

**Art. 19.** Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 65 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 20.** As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

**Art. 21.** Esta Lei Municipal, entra em vigor na data de sua assinatura ou publicação, revogando todas as disposições em contrário.

**ROBERTO BATISTA PIRES  
PREFEITO**

Registrado em livro próprio da Secretaria Administrativa e publicado no Diário Eletrônico Municipal e por afixação no local público e de costume na data supra

**VALMIR COTRIM BATISTA  
AUXILIAR ADMINISTRATIVO**

**Aprovado pelo Autografo da Câmara Municipal sob nº. 010/2024 de 21/03/2024.**



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 66 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

Elaborado por: Valmir C. Batista.

## LEI MUNICIPAL N.º 054/2024, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

**“Concede Revisão Geral anual aos Servidores da Prefeitura Municipal de Sagres e dá outras Providências”**

O cidadão **ROBERTO BATISTA PIRES**, Prefeito do Município de Sagres, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e nos termos do autografo n.º 011/2024 de 21/03/2024.

**Faço Saber**, que a Câmara Municipal de Sagres-SP, aprovou em Sessão ordinaria, realizada no dia 21 de março de 2024, e eu **Sanciono e Promulgo** a presente Lei.

**Artigo. 1º** - Fica concedido aos Servidores da Prefeitura Municipal de Sagres, nos termos do art.37, X, e XI da Constituição Federal, revisão geral na remuneração, com a reposição sobre o índice do IPCA 4,62% (quatro vírgula sessenta por cento), tendo seus efeitos a partir de 1.º de Março de 2024.

**Artigo 2º** - Fica concedido o reajuste ao Vale Alimentação, passando o valor diário para R\$ 16,00 (dezesseis reais), tendo seus efeitos a partir de 1.º de Março de 2024.

**Artigo 3.º** - As despesas que o Município vier assumir na referida Lei estão previstos no orçamento vigente, e serão suplementados se necessário, ficando o setor contábil autorizado a



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 67 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

providenciar sua inserção nos anexos que integram a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e a adotar as demais providências contábeis que o caso requerer.

**Artigo 4º** - Esta Lei Municipal, entra em vigor na data de sua assinatura ou publicação revogadas as disposições em contrário.

**ROBERTO BATISTA PIRES**  
**PREFEITO**

Registrado em livro próprio da Secretaria Administrativa e publicado no Diário Eletrônico Municipal e por afixação no local público e de costume na data supra

**VALMIR COTRIM BATISTA**  
**AUXILIAR ADMINISTRATIVO**

**Aprovado pelo Autografo da Câmara Municipal sob nº. 011/2024 de 21/03/2024.**

Elaborado por: Valmir C. Batista



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 68 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

## Prefeitura Municipal de Sagres

### Atos Oficiais

#### Outros Atos Oficiais

#### **\*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 009/2024 DE 18 DE MARÇO DE 2024\*.**

##### **Que cria Crédito Especial no orçamento vigente.**

O cidadão, ROBERTO BATISTA PIRES, Prefeito do Município de Sagres, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, encaminha a apreciação, discussão e votação pela Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei.

##### **PROPODE:**

**Artigo 1º** - Fica aberto no orçamento vigente, crédito especial na importância de R\$:  
**8.000,00(oito mil reais)** distribuído na seguinte dotação:

02 - EXECUTIVO

02.03.01 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIAL SOCIAL

02.03.01. 08.244.0003.2002 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES

3.3.90.14 – DIÁRIAS NO PAÍS

FONTE DE RECURSOS: 05

FICHA: A SER INCLUÍDA

VALOR: .....R\$ 8.000,00

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO

**Artigo 2º** - Artigo 1º - Para cobertura do crédito especial transcrito no artigo 1º, fica anulada na importância de R\$: **8.000,00 (oito mil reis)** a seguinte dotação:

##### **SERÁ ANULADO DA FICHA:**

02 - EXECUTIVO

02.03.01 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIAL SOCIAL

02.03.01. 08.244.0003.2002 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES

3.3.90.39 – SERVIÇOS DE TERCEIROS PES. JURÍDICA

FONTE DE RECURSOS: 05

FICHA: 68

VALOR: .....R\$ 8.000,00

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO

**Artigo 3º** - Ficam atualizados os anexos necessários da Lei Orçamentária Anual de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, e o Plano Plurianual – 2022 a 2025, com a alteração/inclusão de novas metas/valores abrangendo este projeto.

**Artigo 4º** - Este Projeto de Lei Complementar, aprovado, entrará em vigor na data de sua assinatura ou publicação e revogando as disposições em contrário.

**ROBERTO BATISTA PIRES  
PREFEITO**

Ilmo. Senhor

**Vereador Glariston Lima Santos**

DD. Presidente da Câmara Municipal

Sagres - SP: -

*Elaborado por: Valmir C. Batista*



### **\*PROJETO DE LEI N° 010/2024 DE 19 DE MARÇO DE 2024\*.**

Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

O cidadão, ROBERTO BATISTA PIRES, Prefeito do Município de Sagres, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, encaminha a apreciação, discussão e votação pela Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei.

### **PROPOE:**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** O procedimento para a instalação no município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

**Art. 2º** Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam- se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

---

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020.



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 70 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

**Art. 3º** A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

**Art. 4º** As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 71 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

## CAPÍTULO II

### DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

**Art. 5º** A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I - Requerimento padrão;
- II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;
- V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
- VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
- VII - **Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de XX UFM (Unidade Fiscal Municipal);**
- VIII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no *caput*, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 72 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o caput, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º A taxa para o cadastramento será pago no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de XXXX, ajustado anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substitui-lo.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

**Art. 6º** Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I - o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

**Art. 7º** Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 dias.

§ 1º O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;



IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de XX UFM (Unidade Fiscal Municipal);

VIII - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no *caput*, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.

### CAPÍTULO III

#### DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

**Art. 8º** Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§2º As restrições estabelecidas no *Caput* deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

**Art. 9º** A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.



**Art. 10.** A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

**Art. 11.** Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

**Art. 12.** O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

## CAPÍTULO IV

### DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

**Art. 13.** Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

**Art. 14. Compete à Secretaria Municipal de Obras responsável no Município por fiscalização a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.**

**Art. 15.** Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

- a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;
- b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

II – no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

- a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;
  - b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;
- III – observado o previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



§ 1º Os valores mencionados no inciso III do *caput* deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

**Art. 16.** Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

**Art. 17.** As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

**Art. 18.** O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo primeiro. Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

Parágrafo segundo. Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

**Art. 19.** Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 20.** As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 76 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

§ 3º Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

**Art. 21.** Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

**ROBERTO BATISTA PIRES  
PREFEITO**

Ilmo. Senhor  
**Vereador Glariston Lima Santos**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Sagres - SP: -

Elaborado por: Valmir C. Batista.

**PROJETO DE LEI N.º 011/2024, DE 19 DE MARÇO DE 2024.**



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 77 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

## **"Concede Revisão Geral anual aos Servidores da Prefeitura Municipal de Sagres e dá outras Providências"**

O cidadão, **ROBERTO BATISTA PIRES**, Prefeito do Município de Sagres, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, encaminha a apreciação, discussão e votação pela Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei.

### **PROPODE**

**Artigo. 1º** - Fica concedido aos Servidores da Prefeitura Municipal de Sagres, nos termos do art.37, X, e XI da Constituição Federal, revisão geral na remuneração, com a reposição sobre o índice do IPCA 4,62% (quatro vírgula sessenta por cento), tendo seus efeitos a partir de 1.º de Março de 2024.

**Artigo 2º** - Fica concedido o reajuste ao Vale Alimentação, passando o valor diário para R\$ 16,00 (dezesseis reais), tendo seus efeitos a partir de 1.º de Março de 2024

**Artigo 4.º** - As despesas que o Município vier assumir na referida Lei estão previstos no orçamento vigente, e serão suplementados se necessário, ficando o setor contábil autorizado a providenciar sua inserção nos anexos que integram a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e a adotar as demais providências contábeis que o caso requerer

**Artigo 5º** - Este Projeto de Lei, aprovado, entra em vigor na data de sua assinatura ou publicação revogadas as disposições em contrário.

**ROBERTO BATISTA PIRES**  
**PREFEITO**

Ilmo Senhor  
**Vereador Glariston Lima Santos**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Sagres - SP:-

Elaborado por: Valmir C. Batista



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 78 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

## IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAGRES-SP

ASSUNTO: REPOSIÇÃO SALÁRIAL PELA PERDA DO PODER EXECUTIVO

PERÍODO: JAN/2023 a DEZ-2023

ÍNDICE: IPCA ACUMULADO DO PERÍODO: 4,62 %

Despesas Com Pessoal (FEV-2024)	R\$ 10.597.920,76	R\$ 883.160,06
Reposição de 4,62% - Custo Mensal	R\$ 40.801,995	R\$ 489.623,94
Reposição de 4,62% (Estimativa ACUMULADA EM 12 MESES)	R\$ 489.623,94	R\$ 489.623,94
Despesas Com Pessoal após Reposição	R\$ 11.087.544,70	
 RECEITA CORRENTE LIQUIDA (2024)	 24.047.912,63	
 PERCENTUAL COM DESP. PESSOAL (2021) INICIAL	 44,07%	
PERCENTUAL COM DESP. PESSOAL (2022) ESTIMADA C/ AUMENTO	46,11%	
 CUSTO ESTIMADO 2024 - 10 meses (60.398,07x 10)	 R\$ 408.019,95 MAR A DEZ/2024	
CUSTO ESTIMADO 2025 - 12 meses (60.398,07x 12)	R\$ 489.623,94 JAN A DEZ/2025	
CUSTO ESTIMADO 2026 - 12 meses (60.398,07x 12)	R\$ 489.623,94 JAN A DEZ/2026	
 IMPACTO EM 2024 - ESTIMADO	 R\$ 408.019,95 MAR A DEZ/2024	
IMPACTO EM 2025 - ESTIMADO	R\$ 81.603,99 JAN A DEZ/2025	
IMPACTO EM 2026 - ESTIMADO	R\$ 0,00 JAN A DEZ/2026	

Nota Expositiva: base de cálculo para reposição

MÉDIA MENSAL DESP. PESSOAL ACUMULADA DE FEV/ 2024 = R\$ 10.597.920,76/12= R\$ 883.160,06

CUSTO 2024= MÉDIA MENSAL DESP. PESSOAL ACUMULADA DE 2024 = R\$ 883.160,06 \* 4,62% =40.801,995 x 10 =408.019,95

CUSTO 2025= MÉDIA MENSAL DESP. PESSOAL ACUMULADA DE 2025 = R\$ 883.160,06 \* 4,62% =40.801,995 x 12 =489.623,94

CUSTO 2026= MÉDIA MENSAL DESP. PESSOAL ACUMULADA DE 2026 = R\$ 883.160,06 \* 4,62% =40.801,995 x 12 =489.623,94

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

### Lei nº 42/2021, art. 74 § Único

Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada

a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Anualmente, no mês de março deverão ser aplicados e divulgados aos vencimentos bases a revisão pelo IPCA/IBGE – Índice de preços ao consumidor amplo efetivamente

acumulado no ano anterior, ou índice similar que o venha substituir, já vigentes para o exercício.



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 79 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

## Prefeitura Municipal de Sagres

### Atos Oficiais

### Portarias

#### **\* PORTARIA MUNICIPAL Nº 056/2024 DE 21 DE MARÇO DE 2.024\*.**

O cidadão, ROBERTO BATISTA PIRES, Prefeito do Município de Sagres, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**Considerando ainda**, a previsão na Lei Municipal nº 103/2019, que estabelece essa possibilidade

**Considerando ainda**, que o funcionário abaixo designado possui plena e total capacidade funcional, para desempenhar suas funções originais, bem como as atribuições do referido cargo, com poder de comando e aceitação pelo funcionalismo público municipal.

**Considerando finalmente** que o funcionário irá Gerenciar, coordenar, articular, acompanhar e avaliar o processo de implantação do CRAS e a implementação dos programas, serviços, projetos da proteção social básica operacionalizadas nessa unidade; Coordenar a execução, o monitoramento, o registro e a avaliação das ações; Acompanhar e avaliar os procedimentos para a garantia da referência e contra referência; Coordenar a execução das ações de forma a manter o diálogo e a participação dos atores inseridos nos serviços do CRAS e da rede prestadora de serviços no território; Definir com a equipe de profissionais, critérios de inclusão, acompanhamento e desligamento das famílias; Definir com a equipe de profissionais o fluxo de entrada, acompanhamento, monitoramento, avaliação e desligamento das famílias; Definir com a equipe técnica os meios e os ferramentais teórico-metodológicos de trabalho social com famílias e os serviços socioeducativos de convívio; Avaliar sistematicamente, com a equipe de referência dos CRAS, a eficácia, eficiência dos programas, serviços e projetos na qualidade de vida dos usuários; Efetuar ações de mapeamento, articulação e potencialização da rede sócio assistencial e das demais políticas públicas no território de abrangência do CRAS; Articular as ações junto à política de Assistência Social e às outras políticas públicas visando fortalecimento da rede de serviços de proteção social básica; Gerenciar os fundos sociais inerentes, provendo o necessário; Exercer tarefas correlatas

### RESOLVE

**Artigo - 1º - DESIGNAR**, a funcionária pública municipal, **Maria Keylane Sousa de Haro**, portadora da CI/RG/SSP/SP nº 42.555.681-5 – SSP/SP, C.P.F. nº 356.733.138-88 e CTPS nº 0058968 – série 00285-SP, para desempenhar o cargo de **Coordenadora do Centro de Referência e Assistência Social**, fazendo jus a remuneração **Gratificada** conforme Lei Municipal nº 103/2019, de 05 de agosto de 2019.

**Artigo 2º** - Esta Portaria Municipal entra em vigor na data de sua assinatura ou publicação, revogando as disposições em contrário.

Município de Sagres - SP, 21 de março de 2024.



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 80 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

**ROBERTO BATISTA PIRES  
PREFEITO**

Registrado nesta repartição da Administração Municipal e publicado no Diário Eletrônico Municipal e por afixação em lugar público e de costume.

**VALMIR COTRIM BATISTA  
AUXILIAR ADMINISTRATIVO**

Elaborado por: Valmir C. Batista



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 81 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

## \* PORTARIA MUNICIPAL N.º 057/2024, DE 22 DE MARÇO DE 2024.\*

O cidadão, **ROBERTO BATISTA PIRES**, Prefeito do Município de Sagres, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

### R E S O L V E:

**Artigo 1º** - Conceder férias regulamentares de **30 (trinta)** dias o (a) Servidor (a) PÚBLICO (a) Municipal, Senhor (a) listado abaixo:

Servidor (a)	Referente ao período de:	O período de férias será de:
Nelson Albegardi	07/03/2023 a 06/03/2024	01/04/2024 a 30/04/2024

**Artigo 2º** - O período de férias do (a) funcionário (a) será conforme listado acima e devendo retornar ao trabalho no horário normal após o término da mesma;

**Artigo 3º** - Esta Portaria Municipal entra em vigor na data de sua assinatura ou publicação revogada as disposições em contrário.

Município de Sagres/SP, 22 de março de 2024

**ROBERTO BATISTA PIRES**  
**PREFEITO**

Registrado nesta repartição da Administração Municipal e publicado no Diário Eletrônico Municipal e por afixação em lugar público e de costume.

**VALMIR COTRIM BATISTA**  
**AUXILIAR ADMINISTRATIVO**

Elaborado por: Valmir C. Batista



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 82 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

## \* PORTARIA MUNICIPAL N.º 058/2024, DE 22 DE MARÇO DE 2024.\*

O cidadão, **ROBERTO BATISTA PIRES**, Prefeito do Município de Sagres, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

### R E S O L V E:

**Artigo 1º** - Conceder férias regulamentares de **30 (trinta)** dias o (a) Servidor (a) PÚBLICO (a) Municipal, Senhor (a) listado abaixo:

Servidor (a)	Referente ao período de:	O período de férias será de:
Humberto Romeiro	30/05/2022 a 29/05/2023	01/04/2024 a 30/04/2024

**Artigo 2º** - O período de férias do (a) funcionário (a) será conforme listado acima e devendo retornar ao trabalho no horário normal após o término da mesma;

**Artigo 3º** - Esta Portaria Municipal entra em vigor na data de sua assinatura ou publicação revogada as disposições em contrário.

Município de Sagres/SP, 22 de março de 2024

**ROBERTO BATISTA PIRES**  
**PREFEITO**

Registrado nesta repartição da Administração Municipal e publicado no Diário Eletrônico Municipal e por afixação em lugar público e de costume.

**VALMIR COTRIM BATISTA**  
**AUXILIAR ADMINISTRATIVO**

Elaborado por: Valmir C. Batista



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 83 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

## \* PORTARIA MUNICIPAL N.º 059/2024, DE 22 DE MARÇO DE 2024\*.

O cidadão, **ROBERTO BATISTA PIRES**, Prefeito do Município de Sagres, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

### R E S O L V E:

**Artigo 1º** - Conceder férias regulamentares de **30 (trinta)** dias o (a) Servidor (a) Público (a) Municipal, Senhor (a) listado abaixo:

Servidor (a)	Referente ao período de:	O período de férias será de:
Israel Justino da Silva	11/06/2022 a 10/06/2023	01/04/2024 a 30/04/2024

**Artigo 2º** - O período de férias do (a) funcionário (a) será conforme listado acima e devendo retornar ao trabalho no horário normal após o término da mesma;

**Artigo 3º** - Esta Portaria Municipal entra em vigor na data de sua assinatura ou publicação revogada as disposições em contrário.

Município de Sagres/SP, 22 de março de 2024

**ROBERTO BATISTA PIRES**  
**PREFEITO**

Registrado nesta repartição da Administração Municipal e publicado no Diário Eletrônico Municipal e por afixação em lugar público e de costume.

**VALMIR COTRIM BATISTA**  
**AUXILIAR ADMINISTRATIVO**

Elaborado por: Valmir C. Batista



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 84 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

## \* PORTARIA MUNICIPAL N.º 060/2024, DE 22 DE MARÇO DE 2024\*.

O cidadão, **ROBERTO BATISTA PIRES**, Prefeito do Município de Sagres, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

### R E S O L V E:

**Artigo 1º** - Conceder férias regulamentares de **30 (trinta)** dias o (a) Servidor (a) Público (a) Municipal, Senhor (a) listado abaixo:

Servidor (a)	Referente ao período de:	O período de férias será de:
Edmarcia de Oliveira de Arruda	26/06/2022 a 25/06/2023	01/04/2024 a 30/04/2024

**Artigo 2º** - O período de férias do (a) funcionário (a) será conforme listado acima e devendo retornar ao trabalho no horário normal após o término da mesma;

**Artigo 3º** - Esta Portaria Municipal entra em vigor na data de sua assinatura ou publicação revogada as disposições em contrário.

Município de Sagres/SP, 22 de março de 2024

**ROBERTO BATISTA PIRES**  
**PREFEITO**

Registrado nesta repartição da Administração Municipal e publicado no Diário Eletrônico Municipal e por afixação em lugar público e de costume.

**VALMIR COTRIM BATISTA**  
**AUXILIAR ADMINISTRATIVO**

Elaborado por: Valmir C. Batista

## \* PORTARIA MUNICIPAL N.º 061/2024, DE 22 DE MARÇO DE 2024\*.



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 85 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

O cidadão, **ROBERTO BATISTA PIRES**, Prefeito do Município de Sagres, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

## R E S O L V E:

**Artigo 1º** - Conceder férias regulamentares de **30 (trinta)** dias o (a) Servidor (a) PÚBLICO (a) Municipal, Senhor (a) listado abaixo:

Servidor (a)	Referente ao período de:	O período de férias será de:
Luiz Sergio da Silva	22/02/2023 a 21/02/2024	01/04/2024 a 30/04/2024

**Artigo 2º** - O período de férias do (a) funcionário (a) será conforme listado acima e devendo retornar ao trabalho no horário normal após o término da mesma;

**Artigo 3º** - Esta Portaria Municipal entra em vigor na data de sua assinatura ou publicação revogada as disposições em contrário.

Município de Sagres/SP, 22 de março de 2024

**ROBERTO BATISTA PIRES**  
**PREFEITO**

Registrado nesta repartição da Administração Municipal e publicado no Diário Eletrônico Municipal e por afixação em lugar público e de costume.

**VALMIR COTRIM BATISTA**  
**AUXILIAR ADMINISTRATIVO**

Elaborado por: Valmir C. Batista

**\* PORTARIA MUNICIPAL N. º 062/2024, DE 22 DE MARÇO DE 2024\*.**



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 86 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

O cidadão, **ROBERTO BATISTA PIRES**, Prefeito do Município de Sagres, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

## R E S O L V E:

**Artigo 1º** - Conceder férias regulamentares de **15 (quinze)** dias o (a) Servidor (a) PÚBLICO (a) Municipal, Senhor (a) listado abaixo:

Servidor (a)	Referente ao período de:	O período de férias será de:
Sueli Aparecida de Oliveira Tenorio	01/03/2022 a 28/02/2023	01/04/2024 a 15/04/2024

**Artigo 2º** - O período de férias do (a) funcionário (a) será conforme listado acima e devendo retornar ao trabalho no horário normal após o término da mesma;

**Artigo 3º** - Esta Portaria Municipal entra em vigor na data de sua assinatura ou publicação revogada as disposições em contrário.

Município de Sagres/SP, 22 de março de 2024

**ROBERTO BATISTA PIRES**  
**PREFEITO**

Registrado nesta repartição da Administração Municipal e publicado no Diário Eletrônico Municipal e por afixação em lugar público e de costume.

**VALMIR COTRIM BATISTA**  
**AUXILIAR ADMINISTRATIVO**

Elaborado por: Valmir C. Batista

**\* PORTARIA MUNICIPAL N. º 063/2024, DE 22 DE MARÇO DE 2024\*.**



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 87 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

O cidadão, **ROBERTO BATISTA PIRES**, Prefeito do Município de Sagres, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

## R E S O L V E:

**Artigo 1º** - Conceder férias regulamentares de **30 (trinta)** dias o (a) Servidor (a) PÚBLICO (a) Municipal, Senhor (a) listado abaixo:

Servidor (a)	Referente ao período de:	O período de férias será de:
Roseli Aparecida de Souza Silva	20/03/2023 a 19/03/2024	01/04/2024 a 30/04/2024

**Artigo 2º** - O período de férias do (a) funcionário (a) será conforme listado acima e devendo retornar ao trabalho no horário normal após o término da mesma;

**Artigo 3º** - Esta Portaria Municipal entra em vigor na data de sua assinatura ou publicação revogada as disposições em contrário.

Município de Sagres/SP, 22 de março de 2024

**ROBERTO BATISTA PIRES**  
**PREFEITO**

Registrado nesta repartição da Administração Municipal e publicado no Diário Eletrônico Municipal e por afixação em lugar público e de costume.

**VALMIR COTRIM BATISTA**  
**AUXILIAR ADMINISTRATIVO**

Elaborado por: Valmir C. Batista

**\* PORTARIA MUNICIPAL N.º 064/2024, DE 22 DE MARÇO DE 2024\*.**



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 88 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

O cidadão, **ROBERTO BATISTA PIRES**, Prefeito do Município de Sagres, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

## R E S O L V E:

**Artigo 1º** - Conceder férias regulamentares de **15 (quinze)** dias o (a) Servidor (a) PÚBLICO (a) Municipal, Senhor (a) listado abaixo:

Servidor (a)	Referente ao período de:	O período de férias será de:
Quitéria Aparecida da Silva Froes	23/12/2022 a 22/12/2023	15/04/2024 a 29/04/2024

**Artigo 2º** - O período de férias do (a) funcionário (a) será conforme listado acima e devendo retornar ao trabalho no horário normal após o término da mesma;

**Artigo 3º** - Esta Portaria Municipal entra em vigor na data de sua assinatura ou publicação revogada as disposições em contrário.

Município de Sagres/SP, 22 de março de 2024

**ROBERTO BATISTA PIRES**  
**PREFEITO**

Registrado nesta repartição da Administração Municipal e publicado no Diário Eletrônico Municipal e por afixação em lugar público e de costume.

**VALMIR COTRIM BATISTA**  
**AUXILIAR ADMINISTRATIVO**

Elaborado por: Valmir C. Batista

**\* PORTARIA MUNICIPAL N.º 065/2024, DE 22 DE MARÇO DE 2024\*.**



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 89 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

O cidadão, **ROBERTO BATISTA PIRES**, Prefeito do Município de Sagres, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

## R E S O L V E:

**Artigo 1º** - Conceder férias regulamentares de **15 (quinze)** dias o (a) Servidor (a) PÚBLICO (a) Municipal, Senhor (a) listado abaixo:

Servidor (a)	Referente ao período de:	O período de férias será de:
Valdir Rocha de Godoy	03/07/2022 a 02/07/2023	01/04/2024 a 15/04/2024

**Artigo 2º** - O período de férias do (a) funcionário (a) será conforme listado acima e devendo retornar ao trabalho no horário normal após o término da mesma;

**Artigo 3º** - Esta Portaria Municipal entra em vigor na data de sua assinatura ou publicação revogada as disposições em contrário.

Município de Sagres/SP, 22 de março de 2024

**ROBERTO BATISTA PIRES**  
**PREFEITO**

Registrado nesta repartição da Administração Municipal e publicado no Diário Eletrônico Municipal e por afixação em lugar público e de costume.

**VALMIR COTRIM BATISTA**  
**AUXILIAR ADMINISTRATIVO**

Elaborado por: Valmir C. Batista

**\* PORTARIA MUNICIPAL N.º 066/2024, DE 22 DE MARÇO DE 2024\*.**



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 90 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

O cidadão, **ROBERTO BATISTA PIRES**, Prefeito do Município de Sagres, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

## R E S O L V E:

**Artigo 1º** - Conceder férias regulamentares de **30 (quinze)** dias o (a) Servidor (a) PÚBLICO (a) Municipal, Senhor (a) listado abaixo:

Servidor (a)	Referente ao período de:	O período de férias será de:
Luciano Evangelista	16/10/2021 a 15/10/2022	01/04/2024 a 30/04/2024

**Artigo 2º** - O período de férias do (a) funcionário (a) será conforme listado acima e devendo retornar ao trabalho no horário normal após o término da mesma;

**Artigo 3º** - Esta Portaria Municipal entra em vigor na data de sua assinatura ou publicação revogada as disposições em contrário.

Município de Sagres/SP, 22 de março de 2024

**ROBERTO BATISTA PIRES**  
**PREFEITO**

Registrado nesta repartição da Administração Municipal e publicado no Diário Eletrônico Municipal e por afixação em lugar público e de costume.

**VALMIR COTRIM BATISTA**  
**AUXILIAR ADMINISTRATIVO**

Elaborado por: Valmir C. Batista



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 91 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

## Prefeitura Municipal de Sagres

### Atos Oficiais

### Portarias

## Republicado por incorreções

### **\* PORTARIA MUNICIPAL Nº 053/2024 DE 13 DE MARÇO DE 2.024\*.**

O cidadão, **ROBERTO BATISTA**, Prefeito do Município de Sagres, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

### **R E S O L V E**

**Artigo 1º - Revogar**, a Portaria de n.º 019/2021 de 11/01/2021, que nomeou a funcionária pública municipal, **Taynã Monteiro Alencar**, portadora da CI/RG/SSP/SP nº 1.941.304-1 – SSP/SP, C.P.F. nº 409.184.398-09 e CTPS nº 073715 – série 00332-SP, para a função gratificada no **Cargo de Coordenadora do Centro de Referência e Assistência Social**. Conforme pedido protocolado no referido setor.

**Artigo 2º** - a partir da presente data **(13/03/2024)**, a funcionária retorna ao seu cargo de origem.

**Artigo 3º** - Esta Portaria Municipal entra em vigor na data de sua assinatura ou publicação, revogando as disposições em contrário.

Município de Sagres - SP, 13 de março de 2024.

**ROBERTO BATISTA PIRES**  
**PREFEITO**

Registrado nesta repartição da Administração Municipal e publicado no Diário Eletrônico Municipal e por afixação em lugar público e de costume.

**VALMIR COTRIM BATISTA**  
**AUXILIAR ADMINISTRATIVO**

**Elaborado por: Valmir C. Batista**



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 92 de 95

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

## \* PORTARIA MUNICIPAL Nº 054/2024 DE 15 DE MARÇO DE 2.024\*.

*"Designa Grupo Técnico de Vigilância Sanitária Municipal, Alterando a Portaria Municipal 050/2022 de 03 de abril de 2023".*

O cidadão, **ROBERTO BATISTA PIRES**, Prefeito do Município de Sagres, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

### R E S O L V E:

**Artigo 1º - DESIGNAR e CREDECNIAR** os servidores abaixo relacionados para composição da Equipe de Vigilância Sanitária Municipal e execução das Ações de Vigilância Sanitária previstas na Lei nº 676/98 de 20/02/1998 (Lei que criou o grupo de Vigilância Sanitária no Município de Sagres), para o Exercício de 2.024.

NOME COMPLETO	CPF	FUNÇÃO	CREDENCIAL
<b>Aliete Alencar Fiorussi</b>	117.242.328-86	<b>Coordenadora</b>	001
<b>Carlos Eduardo Rossi Fernandes</b>	407.371.498-84	<b>Cirurgião dentista</b>	002
<b>Eduardo Alves de Moraes</b>	353.414.698-01	<b>Enfermeiro</b>	003
<b>Sandra Maria Iembo Batista Pires</b>	117.224.968-78	<b>Enfermeira</b>	004
<b>Wendel Zago Galheira</b>	158.746.128-58	<b>Médico Veterinário</b>	005

**Artigo 2º** - Nenhuma Autoridade Sanitária poderá exercer as atribuições de seu cargo sem exibir a credencial de identificação, devidamente autenticada pela autoridade competente.

**Artigo 3º** - A Credencial de que trata o artigo anterior deve ser emitida e entregue ao fiscal e ter o seu uso controlado pela autoridade competente, devendo ser recolhida em caso de desligamento do servidor da equipe de vigilância Sanitária municipal.

**Artigo 4º** - A referida Credencial terá validade enquanto perdurar esta Portaria e deverá constar o número, foto do servidor, nome completo, CPF e assinatura do servidor e da autoridade competente (Secretário Municipal de Saúde).

**Artigo 5º** - As credenciais deverão ser emitidas no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Portaria.

**Artigo 6º** - Esta Portaria Municipal entra em vigor na data de sua assinatura ou publicação, revogando a Portaria Municipal nº 050/2022 de 03 de abril de 2.023 e as disposições em contrário.

Município de Sagres - SP, 15 de março de 2024.



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 93 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

**ROBERTO BATISTA PIRES  
PREFEITO**

Registrado nesta repartição da Administração Municipal e publicado no Diário Eletrônico Municipal e por afixação em lugar público e de costume.

**VALMIR COTRIM BATISTA  
AUXILIAR ADMINISTRATIVO**

Elaborado por: Valmir C. Batista



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 94 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

## **\* PORTARIA MUNICIPAL Nº 055/2024 DE 15 DE MARÇO DE 2.024\*.**

O cidadão, **ROBERTO BATISTA PIRES**, Prefeito do Município de Sagres, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

**Considerando**, que a Municipalidade necessita a nomeação ou mesmo a designação de servidor para acumular funções dentro do quadro de servidores públicos municipais;

**Considerando ainda**, que a designação de servidor do quadro de funcionários, ou seja, aproveitando seu quadro e visando o Princípio da Economicidade, importará em economia ao erário público municipal, ao invés de nomear novo funcionário alheio ao quadro, o que importaria em gasto superior;

**Considerando ainda**, a previsão na Lei Municipal nº 103/2019, que estabelece essa possibilidade

**Considerando ainda**, que o funcionário abaixo designado possui plena e total capacidade funcional, para desempenhar suas funções originais, bem como as atribuições do referido cargo, com poder de comando e aceitação pelo funcionalismo público municipal, com formação em gestão pública;

**Considerando ainda**, o estudo do impacto orçamentário, com o correspondente estudo contábil da economicidade gerada com a presente designação.

**Considerando finalmente**, que exercerá as atribuições do cargo de origem, realizando juntamente com as atribuições do cargo de Agente de Arrecadação: Compreende as tarefas ligadas à receita garantindo o cumprimento de normas e regulamentos estabelecidos pela política tributária; efetuar e superintender o DIPAM; executa a fiscalização de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, verificando a correta inscrição quanto ao tipo de atividade, recolhimento de taxas e tributos municipais, ou licença de funcionamento, notificando as irregularidades encontradas; efetua levantamento e verificação em imóvel para atualização do Imposto Predial e Territorial Urbano; orienta os contribuintes quanto ao cumprimento das leis e regulamentos fiscais; mantém-se atualizado sobre política de fiscalização tributária, acompanhando as alterações e divulgações feitas em publicação especializada, colaborando para difundir a legislação vigente; executa outras tarefas afins, determinadas pelo superior imediato; redige e datilografa/digita expedientes administrativos, atinentes ao setor tributário, tais como memorandos, ofícios, informações, relatórios, certidões e outros; efetua registros e cálculos; elabora e mantém atualizados fichários e arquivos manuais; consulta e atualiza arquivos magnéticos e dados cadastrais, através de terminais eletrônicos; opera com máquinas calculadora, leitora de microfilmes; procede à classificação, separação e distribuição de expedientes; obter informações e fornecê-las aos interessados; auxilia no trabalho de aperfeiçoamento e implantação de rotinas; procede a conferência dos serviços executados na área de sua competência; atuar na área de computação, orientar e acompanhar processos, expedidos, manter e executar tarefas afins; conduz veículo público, quando necessário para desenvolvimento das atribuições; coleta dados diversos, consultando documentos, arquivos e fichários, efetuando cálculos, para obter informações necessárias ao cumprimento da rotina administrativa; mantém atualizado fichários e arquivos, classificando os documentos por ordem alfabética, para possibilitar um controle sistemático dos mesmos; protocola as correspondências e/ou documentos encaminhados; providencia e solicita material de expediente; Executa outras atividades afins ao cargo.

## **R E S O L V E:**



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Sagres

[www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.sagres.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 684  
Ano 2024  
Página 95 de 95

Sexta-feira, 22 de Março de 2024

**Artigo 1.º - Designar, Valmir Cotrim Batista, CTPS n.º 97835 – Série 00087 - SP, CI/RG/SSP/SP n.º 18.978.065-4, C.P.F n.º 058.711.598-00, lotado no cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, para desempenhar as atribuições e obrigações da função de Agente de Arrecadação, de acordo com a Lei Municipal n.º 0103/2019 de 05/08/2019, fazendo jus a remuneração conforme Lei Municipal nº 103/2019, de 05 de agosto de 2019.**

**Artigo 2.º -** Esta Portaria Municipal entra em vigor na data de sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

Município de Sagres - SP, 15 de março de 2024.

***ROBERTO BATISTA PIRES*  
*PREFEITO***

Registrado nesta repartição da Administração Municipal e publicado no Diário Eletrônico Municipal e por afixação em lugar público e de costume.

***VALMIR COTRIM BATISTA*  
*AUXILIAR ADMINISTRATIVO***

Elaborado por: Valmir C. Batista